Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

MENSAGEM/193

Rio Grande, 30 de março de 2022

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei nº 066/2021 que **DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.**

A revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande, concebida pela Prefeitura do Rio Grande observou o mesmo procedimento de elaboração dos planos anteriores (processo de planejamento participativo), conforme preconiza o Estatuto da Cidade (Lei Nacional n. 10.257/2001), no § 3º do seu artigo 30. Obrigatoriamente a cada 10 anos a revisão do Plano Diretor se faz necessária para que governo e população, a partir de uma leitura da cidade real, repensem conjuntamente a cidade em relação as questões físico, ambiental, econômico e social, via processo de participação social que envolva toda o Município. Assim aconteceu com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de 1986, revisado em 2008 e dando origem ao Plano Diretor Participativo, que através deste processo de revisão, resultará no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado que orientará a revisão das demais leis complementares.

A Minuta de Anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado que está sendo encaminhada a apreciação da Câmara Municipal do Rio Grande, referente ao projeto de revisão do Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande, Lei Municipal nº 6585, de 20 de agosto de 2008, foi elaborado pela Prefeitura Municipal, com a consultoria técnica da Fundação Getúlio Vargas – FGV, através da celebração de contrato de prestação de serviços. O contrato foi assinado em 30/11/2018 e estipulava prazo de execução de 24 (vinte e quatro) meses. Neste período a FGV disponibilizou equipe multidisciplinar de técnicos, que junto com os técnicos da Prefeitura, desenvolveram a metodologia de trabalho fundamentada em:

I. Leituras Técnica e Comunitária (Leitura da Cidade);
II. Reuniões do Conselho Municipal do Plano Diretor;
III. Reuniões das Oficinas Temáticas;
IV. Reuniões realizadas com Secretários e Técnicos da Prefeitura;
V. Visitas de campo e observação direta da cidade e território municipal;
VI. Cenários Inercial e Futuro do Município;
VII. Plano Estratégico de Desenvolvimento;
VIII. As Estratégias e Diretrizes de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social, com as contribuições das Três Audiências Públicas; e
IX. Elaboração da Minuta de Anteprojeto de Lei do Plano Diretor do Rio Grande.

Em Dezembro de 2020 o texto da Minuta de Anteprojeto de Lei foi entregue a Prefeitura Municipal como concluído. A Prefeitura direcionado a proposta a equipe técnica da SMCPHRF para análise técnica e revisão final.

O "Quadro Comparativo, PDPRG 2008 x PDDIRG 2021" abaixo, visa simplificar a análise das diferenças existente entre o conteúdo do Plano Diretor vigente e a proposta do Plano Diretor entregue pela Fundação Getúlio Vargas – FGV:

LEI N° 6.585, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.	**MINUTA DE PROJETO DE LEI N° XXXXX, DE XX DE xxxxxxxx DE 2021**
PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE	**PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE**
TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO	**TÍTULO I - DA FUNDAMENTAÇÃO**
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
	NOTA: Nome do Plano Proposto passa para PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. Neste Título I, não foram acrescentadas alterações em relação ao Plano Diretor vigente.
TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	**TÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**
A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios: I - Função social da cidade; II - Função social da propriedade; III - Sustentabilidade; IV - Gestão democrática e participativa.	Princípios da Política Urbana do Município e PDDI: I - A gestão democrática; II - A prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular; III - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade; IV - O desenvolvimento sustentável da economia, da sociedade e do ambiente; V - A universalização do acesso à terra e à moradia regular; e VI - A garantia da acessibilidade e da mobilidade.
OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL	OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Plano Diretor Vigente indica 17 objetivos gerais para a política de desenvolvimento municipal.	Plano Diretor proposto indica 30 objetivos estratégicos da Política Urbana e gerais do Município
DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL
I - Do Desenvolvimento Social e Econômico II – Das Políticas Sociais III – Da Política Ambiental Municipal IV - Da Política do Patrimônio Cultural Municipal V - Da Mobilidade Urbana VI - Da Paisagem Urbana I. Das Edificações de Interesse Sociocultural II. Dos Espaços Urbanos III. Dos Equipamentos Urbanos	I - Do Uso e Ocupação do Solo II - Da Mobilidade Urbana III - Do Meio Ambiente IV - Da Promoção da Moradia Digna V - Do Desenvolvimento Social I. Da Educação II. Da Saúde III. Da Assistência Social IV. Do Esporte e Lazer V. Da Cidadania e dos Direitos Humanos VI - Do Desenvolvimento Econômico I. Do Turismo

	II. Da produção pesqueira e aquícola III. Da produção agrícola e pecuária IV. Das atividades de comércio e serviços V. Das atividades industriais VI. Das atividades portuárias VII. Da Geração de Oportunidades de Trabalho, Emprego e Renda VII - Da Cultura e do Patrimônio Cultural VIII - Da Infraestrutura Urbana I. Do Saneamento Básico II. Do Fornecimento de Energia e Iluminação Pública III. Das Redes de Comunicação e Dados IV. Da Valorização da Paisagem Urbana IX - Da Paisagem Urbana I. Das Edificações de Interesse Sociocultural II. Dos Espaços Urbanos III. Dos Equipamentos Urbanos
	NOTA: Os princípios da política de desenvolvimento municipal foram ampliados; Praticamente duplicaram os objetivos estratégicos da Política Urbana e gerais; e, foram ampliados os setores que receberam diretrizes para a Política de Desenvolvimento Municipal.
No Plano Diretor Vigente não existem definidas as Estratégias Integradas para o Desenvolvimento Territorial.	**TÍTULO III - DAS ESTRATÉGIAS INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL -**
	I - Da Estratégia De Estruturação Urbana, Mobilidade, Qualificação Ambiental E Valorização da Cultura I. Da Estratégia de Estruturação Urbana II. Da Estratégia de Mobilidade Urbana III. Da Estratégia de Qualificação Ambiental IV. Da Estratégia de Valorização do Patrimônio Cultural e da Cultura II - Da Estratégia de Promoção da Moradia Digna e da Equidade Socioespacial III - Da Estratégia de Valorização da Economia do Mar e das Águas
	NOTA: Foram introduzidas um conjunto de estratégias espaciais integradas orientadoras e convergentes à formação de uma visão de futuro desejado para o município do Rio Grande, visando fortalecer a cidadania urbana, apoiar o desenvolvimento econômico, Fortalecer a conectividade e a articulação em rede dos núcleos urbanos de diferentes hierarquias de centralidades e densidades, Promover a qualificação urbana e ambiental das centralidades consolidadas e

	emergentes e utilizar o investimento em serviços públicos como elemento indutor de novas centralidades funcionais/locais.
TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	**TÍTULO IV - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL**
Para fins administrativos e fiscais, o território do Município do Rio Grande, é constituído por cinco distritos cujas sedes e denominação são as seguintes: **1° Distrito.** Com sede na cidade do Rio Grande e denominação **RIO GRANDE;** **2° Distrito.** Com sede na vila do Porto do Rei e denominação **ILHA DOS MARINHEIROS;** **3° Distrito.** Com sede na vila do Povo Novo e denominação **POVO NOVO;** **4° Distrito.** Com sede na vila da Capilha e denominação **TAIM;** **5° Distrito.** Com sede na vila da Quinta e denominação **QUINTA.** DAS ÁREAS TERRITORIAIS, se dividem: I - Áreas Urbanas; I. AUOI II. AUOR II - Áreas Rurais; III- Áreas Funcionais: I. Áreas de Interesse Público; II. Áreas de Interesse Urbanístico; III. Áreas de Interesse Ambiental; e IV. Áreas Especiais de Interesse Social.	DAS ÁREAS TERRITORIAIS, se dividem em 4 Macrozonas: I. Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana: II. Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho; III. Macrozona de Recuperação do Ambiente Natural; IV. Macrozona de Recuperação do Ambiente Rural; A Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana, fica subdividida em 8 macroáreas: I. Macroárea de Preservação do Ambiente Natural; II. Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade; III. Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas; IV. Macroárea de Estruturação Costeira, Industrial, Pesqueira e Portuária; V. Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana; VI. Macroárea de Qualificação Urbana do Cassino; VII. Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana; e VIII. Macroárea de Ocupação Especial. I. Áreas são definidas nos Mapas **NOTA:** A Plano Diretor Proposto, baseado no estudo geo/político/ambiental, estabelece as macrozonas, que são condicionadas pelo uso e a ocupação do solo no território municipal, e também, as macroáreas, que são áreas homogêneas que orientam os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais.
TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	**TÍTULO V - DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**
Promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão	Promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal, serão adotados, dentre

adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos: I - Instrumentos de planejamento II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos: III - Instrumentos de regularização fundiária V - Instrumentos jurídico-administrativos VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana Instrumentos jurídicos e urbanísticos: I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação II. Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso III. Transferência de Potencial Construtivo IV. Direito de Preempção V. Operações Urbanas Consorciadas VI. Instrumentos de Regularização Fundiária VII. Direito de Superfície VIII. Consórcio Imobiliário IX. Regime Urbanístico	outros, os seguintes instrumentos: I - Instrumentos de planejamento; II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos; III - Instrumentos de regularização fundiária; V - Instrumentos jurídico-administrativos; VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana; V - Instrumentos jurídicos e urbanísticos: I. Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória, do IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação II. Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso III. Transferência de Potencial Construtivo IV. Direito de Preempção V. Operações Urbanas Consorciadas VI. Instrumentos de Regularização Fundiária VII. Direito de Superfície VIII. Consórcio Imobiliário IX. Regime Urbanístico
DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA	DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA I - Do Impacto Ambiental II – Do Impacto de Vizinhança **NOTA:** O Plano Diretor Proposto repete os Instrumentos de Desenvolvimento já indicados no Plano vigente, atualizando conceitos e aplicabilidade de alguns deles. Também, trata de forma distinta os Relatórios de Impactos Ambientais dos Relatórios de Impactos de Vizinhança.
TÍTULO V - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA I - Dos Objetivos da Gestão Democrática da Política Urbana II - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão I. Do Conselho Municipal do Plano Diretor Participativo II. Da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento III. Do Sistema de Informações Municipais IV. Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	**TÍTULO VI - DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA** **I - Dos Objetivos da Gestão Democrática da Política Urbana** II - Do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão I. Do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado II. Da Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária III. Do Sistema de Informações Municipais IV. Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano III - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano

III - Do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano IV - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal I. Debates, audiências e consultas públicas; II. Conferências municipais; III. Conselhos; IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; V. Projetos e programas específicos; VI. Iniciativa popular de projetos de lei; VII. Consulta popular; e VIII. Assembleias de planejamento. I - Da Conferência Municipal de Política Urbana II - Das Audiências Públicas III - Do Plebiscito e do Referendo IV - Da Iniciativa Popular V - Da Revisão e Modificação do Plano Diretor	IV - Dos Instrumentos de Democratização da Gestão Municipal I. Debates, audiências e consultas públicas; II. Conferências municipais; III. Conselhos; IV. Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV; V. Projetos e programas específicos; VI. Iniciativa popular de projetos de lei; VII. Consulta popular; VIII. Sistema de consulta pública virtual; e IX. Assembleias de planejamento. I - Da Conferência Municipal de Política Urbana II - Das Audiências Públicas III - Do Plebiscito e do Referendo IV - Da Iniciativa Popular V - Da Revisão e Modificação do Plano Diretor
	NOTA: Praticamente sem alterações.
TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados e encaminhados, entre outros, os seguintes planos: I - Plano Viário Municipal; II - Plano Municipal de Turismo; III - Plano Municipal de Habitação; IV - Plano de Uso da Praia do Cassino; V - Plano Ambiental Municipal; VI - Agenda 21; VII - Plano Municipal do Patrimônio Cultural; e VIII - Plano Municipal de Regularização Fundiária.	**TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS** No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados ou revisados, entre outros, os seguintes planos e leis específicas: I. Plano Municipal de Mobilidade Urbana; II. Plano Municipal de Turismo; III. Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; IV. Plano de Zoneamento de Uso da Praia do Cassino; V. Plano Ambiental Municipal; VI. Plano Municipal do Patrimônio Cultural e Inventário dos Bens Culturais; e VII. Plano Municipal de Saneamento; No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas

	diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias. A Lei entrará em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.
	NOTA: Praticamente sem alterações.
Mapas anexos:	Mapas anexos:
MAPA 1 - 1° Distrito. Com sede na cidade do Rio Grande e denominação RIO GRANDE; MAPA 2 - 2° Distrito. Com sede na vila do Porto do Rei e denominação ILHA DOS MARINHEIROS; MAPA 3 - 3° Distrito. Com sede na vila do Povo Novo e denominação POVO NOVO; MAPA 4 - 4° Distrito. Com sede na vila da Capilha e denominação TAIM; MAPA 5 - 5° Distrito. Com sede na vila da Quinta e denominação QUINTA.	MAPA 1 – Limites Administrativos MAPA 2 – Macrozoneamento MAPA 3 – Macroáreas MAPA 4 – Centralidades MAPA 5 – Áreas Especiais de Interesse Social MAPA 6 – Cobertura da Terra
Plano Diretor Vigente, está expresso em 183 artigo, distribuídos em 6 Títulos, 26 Capítulos, 22 Seções e 5 mapas temáticos.	Minuta de Anteprojeto de Lei de Revisão do Plano Diretor, está expressa em 150 artigo, distribuídos em 7 Títulos, 32 Capítulos, 42 Seções e 6 mapas temáticos.

O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado e vigorando, vai orientar o Município na política de desenvolvimento e ordenamento da expansão território do município e na elaboração de outras leis voltadas ao planejamento urbano municipal, como a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais, o Código de Obras e Leis Urbanísticas Específicas.

.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-03-30 17:29:06
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 066 DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E ESTABELECE AS DIRETRIZES E PROPOSIÇÕES DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município do Rio Grande (PDDI-RG) como instrumento da Política de Desenvolvimento Municipal Integrado.

Parágrafo único. O PDDI-RG aplica-se à totalidade do território do Município, estabelecendo diretrizes para o Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 2º O PDDI-RG visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado harmônico e o bem-estar social da comunidade do Rio Grande e é o instrumento básico, global e estratégico da política de desenvolvimento, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

Parágrafo único. Sem prejuízo à autonomia municipal, o Plano Diretor Municipal deverá ser compatível com os planos nacionais, estaduais e regionais de ordenamento do território e desenvolvimento econômico e social, bem como com o planejamento da Aglomeração Urbana do Sul.

Art. 3º As diretrizes que integram o PDDI-RG orientarão as leis municipais que tratam do que segue:

I - Território – Limites, Caracterização e Denominações;

II - Regime Urbanístico, zoneamento de uso e ocupação do solo e dispositivos de controle das edificações;

III - Parcelamento do Solo;

§ 1° - São leis complementares ao Plano Diretor, o Código de Edificações, o Código de Posturas, o Plano Ambiental, o Plano de Saneamento, o Plano de Mobilidade, o Inventário do Patrimônio Histórico e demais dispositivos pertinentes**.**

§ 2º - Outras leis poderão orientar-se a partir das diretrizes e poderão vir a integrar ou complementar o PDDI-RG, desde que tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA E DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 4º São princípios da Política Urbana do Município e Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, além dos dispostos nos capítulos de Política Urbana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na Lei Orgânica do Município do Rio Grande e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade:

I - A gestão democrática;

II - A prevalência do interesse coletivo sobre o interesse particular;

III - O cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade;

IV - O desenvolvimento sustentável da economia, da sociedade e do meio ambiente;

V - A universalização do acesso à terra e à moradia regular; e

VI - A garantia da acessibilidade e da mobilidade.

Art. 5º São objetivos estratégicos da Política Urbana e do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

I - Regulamentar instrumentos para a atuação conjunta do setor público e privado visando a efetivação das transformações urbanísticas necessárias ao desenvolvimento da cidade;

II - Fortalecer uma gestão urbana integrada e participativa, ampliando as formas de consulta e a participação social na formulação de políticas públicas, em prol do fortalecimento do ambiente democrático;

III - Equilibrar o uso e a ocupação do solo com a proteção do meio ambiente natural e construído, promovendo o desenvolvimento econômico associado a oferta de melhores condições de acesso à terra, habitação, trabalho, transportes, equipamentos públicos e serviços urbanos, evitando-se a ociosidade ou a saturação de infraestrutura e equipamentos instalados para o bem-estar social da população;

IV - Estabelecer alternativas de transporte e mobilidade entre os distritos e as áreas onde estão localizadas as atividades econômicas, equilibrando a relação entre os locais de emprego e moradia, promovendo a conexão e fortalecimento das centralidades urbanas consolidadas e emergentes;

V - Viabilizar a urbanização sob critérios e parâmetros específicos para as áreas ocupadas por população de baixa renda, associado à existência e aplicação da política municipal de Habitação;

VI - Proporcionar a melhoria da qualidade ambiental através da recuperação das áreas deterioradas e da preservação do patrimônio natural e paisagístico, do controle das emissões de resíduos no ar e na água, considerando as áreas de preservação permanente, as unidades de conservação, as áreas de proteção dos corpos hídricos e a biodiversidade;

VII - Orientar o desenvolvimento urbano da cidade, respeitando suas tradições e vocações, de forma a ampliar as oportunidades de desenvolvimento econômico, nos setores de comércio, indústria e serviços;

VIII - Valorizar o patrimônio cultural, reforçando o sentimento de cidadania e proporcionando o reencontro do habitante com sua cidade;

IX - Proteger a diversidade do patrimônio histórico, arquitetônico, arqueológico, artístico e cultural, bem como valorizar a memória e o sentimento de pertencimento à cidade;

X - Contribuir para a universalização do abastecimento de água e da coleta e do tratamento adequado dos esgotos e dos resíduos sólidos;

XI - Garantir reserva suficiente de terras públicas municipais, adequadas para implantação de equipamentos urbanos, comunitários e áreas verdes, bem como para programas habitacionais;

XII - Realizar a implementação e alinhamento dos planos setoriais municipais ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, bem como aos planos de desenvolvimento regionais, estaduais e federais;

XIII - Estimular a criação, valorização e revitalização de áreas verdes urbanas, garantindo sua boa conservação como espaços que possuem funções ecológicas vitais e compatíveis com as práticas de lazer e convívio social, tais como em orlas, praças e parques urbanos;

XIV - Incentivar a implementação de novas fontes de energia limpas e renováveis;

XV - Ampliar o acesso aos serviços de assistência social à população de todos os distritos, possibilitando uma maior aproximação entre os serviços sociais públicos essenciais e a população menos favorecida;

XVI - Facilitar acesso ou prover equipamentos de esporte e de lazer à população em todo o território do Município;

XVII - Melhorar a oferta e qualidade dos serviços de saúde e ampliar o acesso à população em todo o território do Município;

XVIII - Distribuir os equipamentos de saúde e educação conforme seus raios de abrangência e as necessidades da população a ser atendida;

XIX - Dotar as escolas com infraestrutura adequada ao ensino e condições de acessibilidade, assim como promover a integração dos equipamentos escolares à rotina das comunidades;

XX - Mapear e qualificar urbanisticamente os locais turísticos, viabilizando os equipamentos, serviços e infraestruturas voltadas ao turismo, com acessibilidade, iluminação pública, sanitários públicos e sinalização visual;

XXI - Estimular o uso de transporte não motorizado, associado à implantação de infraestrutura adequada e segura para ciclistas e pedestres no âmbito das intervenções de requalificação urbana;

XXII - Compatibilizar o Zoneamento de Uso do Solo com o transporte de cargas, de forma a evitar conflitos com os demais modais, atividades econômicas, sociais e culturais;

XXIII - Promover intervenções urbanas para requalificação de vias e tratamento de gargalos e conflitos para boa continuidade da malha viária;

XXIV - Incentivar a expansão das atividades industriais no Distrito Industrial do Rio Grande – DIRG;

XXV - Incentivar a implantação de áreas industriais, compatíveis com o entorno, respeitando o zoneamento urbanístico e a legislação ambiental;

XXVI - Modernizar e desburocratizar os marcos regulatórios municipais;

XXVII - Aprimorar a interlocução federativa para a melhoria e aperfeiçoamento da gestão dos territórios do DIRG, rodovias, áreas estaduais, federais e militares presentes no Município;

XXVIII - Garantir à população o acesso à moradia digna, por meio de políticas habitacionais, de promoção de serviços públicos, regulamentação de Áreas de Especial Interesse Social - AEIS e regularização fundiária;

XXIX - Prover de infraestrutura de saneamento básico associada às ações de intervenção urbanística, regularização fundiária e produção habitacional, especialmente em comunidades carentes, considerando as condições físico-ambientais das áreas impactadas; e

XXX - Incentivar a implantação de atividades intensivas em tecnologia e inovação nas zonas industriais e de serviços;

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES SETORIAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º O Poder Executivo deverá elaborar, revisar ou complementar os planos setoriais de uso e ocupação do solo, mobilidade urbana, meio ambiente, promoção da habitação digna, desenvolvimento social, desenvolvimento econômico, cultura e patrimônio cultural e planos relacionados à infraestrutura urbana, garantindo o processo participativo, com representantes da sociedade civil e de outros órgãos governamentais, atendendo as leis, decretos, outros instrumentos de gestão e as diretrizes setoriais presentes no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

CAPÍTULO I
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 7º As diretrizes de Uso e Ocupação do Solo deverão observar os princípios norteadores de preservação, transformação e qualificação urbana, com base na estrutura territorial existente e cenários futuros objetivando o desenvolvimento urbano a partir das centralidades, e das dinâmicas urbanas polifuncionais em diferentes níveis de especialização, tais como:

I - Definir estratégias para garantir a vitalidade urbana, segundo características locais, incentivando o uso misto e o ordenamento territorial compacto, capaz de integrar mobilidade, moradia, emprego, qualidade urbana e cultura local;

II - Incentivar o uso misto, fachadas ativas e fluidez urbana, através da elaboração de parâmetros específicos;

III - Potencializar as centralidades urbanas consolidadas e incentivar o desenvolvimento de centralidades emergentes;

IV - Estabelecer incentivos para instalação de empresas no Município do Rio Grande, considerando as condições físico-ambientais das áreas impactadas;

V - Regularizar e intervir urbanisticamente nas comunidades;

VI - Elaborar lei específica e unificada de Uso e Ocupação do Solo, que contemple a revisão da delimitação e parâmetros urbanísticos das unidades de planejamento;

VII - Aperfeiçoar a legislação de uso e ocupação do solo para restringir descontinuidades no tecido urbano e estabelecer um ordenamento territorial compacto e integrado, associado ao fortalecimento de centralidades urbanas;

VIII - Qualificar centralidades consolidadas, incentivando a ocupação ordenada do território, com incremento da oferta de oportunidades de emprego, moradia e serviços públicos;

IX - Controlar a implantação de empreendimentos imobiliários através de estudos específicos que comprovem a integração qualificada ao tecido urbano existente;

X - Revisar e consolidar a delimitação das AEIS existentes, através de atualização e diagnóstico específico;

XI - Incentivar a produção de novas moradias em áreas consolidadas e próximas a corredores de transporte público e polos geradores de empregos;

XII - Estabelecer o monitoramento e controle de uso do entorno das áreas de preservação ambiental e criar políticas de educação ambiental associadas a intervenções urbanísticas nas AEIS;

XIII - Realizar diagnóstico jurídico-ambiental sobre terras do Estado e da União, sob o viés da regularização fundiária e promoção de projetos de qualificação urbana;

XIV - Monitorar e controlar a ocupação irregular nas bordas urbanas, especialmente no DIRG, Porto Organizado e áreas de preservação ambiental;

XV - Incentivar investimentos voltados a serviços essenciais e de apoio aos trabalhadores das atividades industriais e logística;

XVI - Desenvolver instrumentos para a proteção e preservação das áreas verdes;

XVII - Ampliar e implantar as áreas verdes e os parques urbanos e lineares, dotando de equipamentos comunitários de esporte, lazer, turismo e pesquisa;

XVIII - Requalificar, manter e ampliar espaços públicos e áreas verdes com ações conjuntas de parcerias público-privadas;

XIX - Incentivar a elaboração de projetos de intervenção urbana, que contemplem a criação de novas áreas públicas de lazer, as quais contribuam para estruturação de centralidades urbanas;

XX - Estabelecer legalmente critérios que assegurem a proporcionalidade entre as áreas edificadas e os espaços livres e verdes nas diversas formas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

XXI - Ampliar progressivamente as áreas permeáveis, as áreas verdes e a arborização, minimizando riscos de alagamentos e ilhas de calor e qualificando a ambiência urbana;

XXII - Incentivar a arborização das vias urbanas, conforme legislação específica;

XXIII - Amenizar os alagamentos através do estabelecimento de critérios para incentivar o reuso da água da chuva, e aplicação de dispositivos de infiltração e retenção de águas pluviais;

XXIV - Incentivar a criação de novas oportunidades urbanas, especialmente na região do Porto Velho, sob o viés da valorização do patrimônio cultural, orientação ao turismo, habitação e geração de emprego e renda;

XXV - Valorizar as áreas das orlas marítima e lagunar, bem como as áreas de preservação cultural com projetos específicos de requalificação urbana, com recursos federais, estaduais e parcerias público-privadas, considerando as condições físico-ambientais das áreas impactadas;

XXVI - Estabelecer políticas de incentivo à implantação de empresas de inovação tecnológica, armazenamento, logística, organização e planejamento de cargas;

XXVII - Elaborar projeto específico para orla do Balneário Cassino, com ordenamento e qualificação urbanística dos acessos, vias de circulação e estacionamentos, observando a preservação ambiental por meio de investimentos públicos, ou de parcerias público-privado;

XXVIII - Manter dados atualizados dos vazios urbanos, para aplicação de instrumentos urbanísticos e políticas públicas de desenvolvimento urbano;

XXIX - Incentivar a elaboração de projetos de intervenção urbana, que contemplem a criação de novas áreas públicas de lazer, as quais contribuam para estruturação de novas centralidades urbanas locais;

XXX - Programar a implantação de equipamentos urbanos (sociais, educacionais, de saúde, cultura e lazer) conforme raio ou área de influência, para atendimento da população considerando as carências e demandas projetadas conforme densidade urbana, faixa etária, vulnerabilidade social, pessoas deficientes, entre outros dados demográficos relacionados às unidades territoriais; e

XXXI - Incentivar a implantação de equipamentos específicos, parques temáticos e sensoriais com atividades de lazer e ócio para população de deficientes, pessoas com mobilidade reduzida e idosos.

CAPÍTULO II
DA MOBILIDADE URBANA

Art. 8º Mobilidade urbana é a condição que garante a circulação de pessoas em um espaço urbano possibilitando o acesso amplo e democrático a cidade com o objetivo de desenvolver atividades sociais e econômicas.

Art. 9º O Sistema de Mobilidade Urbana compreende o Sistema Viário, o Sistema de Transportes e a Acessibilidade Urbana, os quais devem estar articulados às diversas áreas do Município.

Art. 10 O Sistema Viário é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha por onde circulam os veículos automotores destinados ao transporte de mercadorias e de passageiros, veículos não automotores, pessoas e animais.

Parágrafo único. O Sistema Viário Municipal e suas diretrizes serão objeto de lei específica, integrante deste Plano Diretor.

Art. 11 O Sistema de Transportes é constituído pela infraestrutura de transporte de passageiros e de mercadorias e pelos operadores de serviços submetidos à regulamentação específica para sua implantação e operação.

Art. 12 Acessibilidade Urbana corresponde ao acesso da população à edificação, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Art. 13 O Sistema de Mobilidade Urbana tem por objetivo garantir o acesso aos espaços, equipamentos, meios de transporte e comunicação a, priorizando pessoas com restrições de mobilidade.

Art. 14 Tendo como premissas a modernização do sistema da mobilidade urbana municipal, considerando sua adequação às demandas sociais sob o viés sustentável do transporte ativo e motorizado de baixa emissão de poluentes, são definidas as diretrizes de mobilidade, as quais serão norteadoras planos setoriais:

I - Elaborar o Plano Viário Municipal, de forma a promover a integração e continuidade do sistema viário por meio de diretrizes de arruamento e criação de perimetrais;

II - Remodelar o sistema de transporte público, através de um sistema arterial adequado, capaz de estimular a substituição de veículos particulares e democratizar o acesso à totalidade do Município;

III - Promover a melhoria dos serviços de transporte público, ampliando a oferta e a integração com modais não motorizados;

IV - Promover o transporte não motorizado, em especial o cicloviário, e o transporte baseado em energias renováveis e menos poluentes;

V - Sistematizar o abastecimento produtivo e fretamento no município a fim de evitar conflitos entre o transporte de carga – que abastece o comércio – e a mobilidade de pessoas;

VI - Ampliar a integração do município com cidades limítrofes por meio de um sistema mais adequado de transporte de carga e pessoas com trajetos específicos para cargas perigosas;

VII - Melhorar a fluidez do trânsito de veículos por meio da implantação de rotas alternativas, de forma a reduzir custos ambientais, econômicos e sociais;

VIII - Promover o transporte fluvial seguro e de qualidade para o deslocamento de pessoas entre localidades do município e cidades limítrofes;

IX - Criar alternativas ao uso de transporte de tração animal nas áreas urbanas do Município;

X - Incentivar a integração dos diversos modais de transporte em áreas estratégicas, como nas centralidades e junto aos terminais de transporte coletivo;

XI - Qualificar urbanisticamente os eixos viários que servem de ligação entre as centralidades municipais, de modo a proporcionar a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico do município;

XII - Promover a melhoria e ampliação das estruturas viárias do município para possibilitar fluidez e integração entre os bairros, distritos, áreas rurais e cidades vizinhas;

XIII - Implementar o controle da circulação de cargas perigosas no município por meio da determinação de rotas mais adequadas e seguras para essa circulação; e

XIV - Garantir Acessibilidade Universal nas intervenções urbanas realizadas no Município.

CAPÍTULO III
DO MEIO AMBIENTE

Art. 15 As diretrizes ambientais visam ao fortalecimento da preservação das unidades de conservação Federais, Estaduais e Municipais, à preservação da paisagem, bem como à qualidade ambiental do Município a fim de:

I - Garantir a implementação das Políticas Públicas de Meio Ambiente, da Legislação Ambiental brasileira e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, estadual e municipal, considerando o caráter supletivo entre os entes federativos, e assegurar e melhorar a qualidade ambiental no Município;

II - Garantir a implementação das políticas públicas voltadas para o meio ambiente no espaço urbano e rural do Município, assegurando um meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, respeitando os princípios do Direito Ambiental e o ordenamento jurídico – nas esferas federal, estadual e municipal;

III - Executar o Plano Ambiental Municipal e promover a discussão participativa para sua revisão e atualização, no máximo a cada dez anos;

IV - Valer-se da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE como instrumento de planejamento na avaliação dos impactos ambientais de forma integrada (econômico-social-ambiental), como subsídio ao processo de tomada de decisão e avaliação de riscos e oportunidades, bem como em planos de ação associados ao desenvolvimento sustentável;

V - Preservar, conservar e recuperar as águas, o ar e o solo do município, respeitando a classificação e os indicadores de qualidade destes;

VI - Preservar, conservar, recuperar e valorizar as paisagens e os serviços e funções ecossistêmicas, valorizando o capital natural do Município;

VII - Monitorar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

VIII - Pesquisar, desenvolver e fomentar a inovação e a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

IX - Garantir a produção e divulgação do conhecimento sobre o meio ambiente por um sistema de informações integrado, contando com a participação popular;

X - Evitar poluição, erosão e degradação das áreas urbanas, periurbanas e rurais, geradas pelas atividades agropecuárias;

XI - Proibir a pulverização aérea de agrotóxicos e fertilizantes nas plantações próximas a áreas povoadas, de preservação permanente e unidades de conservação, bem como canal adutor municipal;

XII - Incentivar a agricultura orgânica e agroecológica, inclusive no meio urbano;

XIII - Promover a educação ambiental como instrumento para sustentação das políticas públicas ambientais, buscando a articulação com as demais políticas setoriais;

XIV - Garantir a preservação e conservação das Áreas de Interesse Ambiental e da biodiversidade;

XV - Promover a redução gradual da ocupação de áreas de preservação ambiental, bem como recuperar as áreas degradadas e as áreas de risco;

XVI - Proteger os cursos d'água, mananciais, nascentes, várzeas, banhados, marismas e vegetação ciliar do Município;

XVII - Elaborar e implementar sistema eficiente de gestão de resíduos sólidos, buscando o aprimoramento das técnicas utilizadas e de sua infraestrutura, a redução da geração de resíduos sólidos e a ampliação da coleta seletiva e da reciclagem;

XVIII - Contemplar Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, voltado à não geração, redução, reciclagem e disposição final adequada;

XIX - Incentivar a instalação de depósitos, usinas de reciclagem e a implantação de novas tecnologias para a reutilização e reciclagem de resíduos sólidos da construção civil;

XX - Buscar a criação de alternativa local ou regional para a gestão integrada dos resíduos em geral.

XXI - Incorporar às políticas setoriais o conceito da sustentabilidade e as abordagens ambientais transversais;

XXII - Incentivar a utilização de energia de fontes renováveis;

XXIII - Elaborar de forma participativa o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC, observando as áreas prioritárias para criação das Unidades de Conservação do município, cadastradas na Secretaria de Município do Meio Ambiente, bem como a avaliação da necessidade de criação de respectivos corredores ecológicos;

XXIV - Identificar e mapear as áreas de preservação permanente, bem como definir as áreas de desenvolvimento, conservação no âmbito do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE;

XXV - Elaborar Plano de Gerenciamento Costeiro Municipal, incluindo o uso da faixa de praia e de manejo de dunas;

XXVI - Estabelecer metas progressivas para a universalização do abastecimento de água, e da coleta e do tratamento dos esgotos e dos resíduos sólidos, nas áreas urbana e rural do Município;

XXVII - Monitorar e promover ações de enfrentamento da poluição e degradação, essencialmente presentes nos recursos água, ar, e solo, bem como reproduzida em forma de ruídos, vibrações ou radiações;

XXVIII - Garantir o acesso às informações ambientais e fortalecer a participação popular vinculada a ações de educação ambiental em todo município, em especial de forma integrada com o sistema escolar; e

XXIX - Estabelecer metas progressivas para implementação do Projeto Orla.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO DA MORADIA DIGNA

Art. 16 A moradia digna, com foco na habitação de interesse social, será garantida através da elaboração de diretrizes que regulem a produção de novas moradias e a adequação das moradias existentes aos sistemas essenciais de infraestrutura urbana, através da implementação de políticas públicas de habitação e regularização fundiária adequadas à realidade do Município, atendendo especialmente a população de extrema vulnerabilidade social, e tem por objetivos:

I - Promover políticas de Habitação de Interesse Social de forma a garantir a democratização dos espaços urbanos do Município e o direito de moradia;

II - Ampliar a provisão de serviços públicos em setores estratégicos do Município e o desenvolvimento de novas centralidades, para incentivar a expansão ordenada do espaço urbano;

III - Garantir a regularização fundiária no Município com a devida promoção de serviços e equipamentos públicos;

IV - Incentivar iniciativas para implantação de tecnologias sustentáveis associadas à produção habitacional;

V - Promover a redução gradual da ocupação de áreas de preservação ambiental incorporando medidas de recuperação dessas áreas;

VI - Coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis;

VII - Incentivar a apropriação da população atendida pelos programas habitacionais através de trabalho técnico-social, visando a convivência socioambiental dos moradores;

VIII - Implementar uma política fundiária e de uso e ocupação do solo que garanta o acesso à terra para as funções sociais da cidade, bem como proteja o patrimônio ambiental e cultural;

IX - Ampliar as áreas destinadas à habitação de interesse social, de acordo com Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

X - Estimular a produção pela iniciativa privada, de unidades habitacionais voltadas para a população de baixa renda, atendendo as normas vigentes no Município; e

XI - Manter atualizado o Plano Municipal de Habitação.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 17 A Política Municipal de Desenvolvimento Social compreende os processos de transformação do Município na busca de melhores condições de vida, associado à qualificação de padrões de educação, saúde, assistência social, lazer e fomento ao esporte e cidadania e dos direitos humanos.

Art. 18 A Política Municipal de Desenvolvimento Social relativa ao desenvolvimento urbano tem como objetivo geral a promoção social e econômica, de forma a gerar melhoria na qualidade de vida da população, preservando e incentivando as potencialidades regionais e locais.

Seção I
Da Educação

Art. 19 A elaboração das diretrizes de educação para o Município está essencialmente relacionada às metas propostas pelo Plano Nacional de Educação – PNE;

Parágrafo Único. A partir do PNE, se estabelecem os desafios sobre questões que envolvem a responsabilidade do Município, considerando dados secundários para avaliar o cumprimento dessas metas, com os objetivos de:

I - Manter atualizado o Plano Municipal de Educação;

II - Assegurar o acesso de toda a população à escola, de forma a atingir a universalidade da cobertura;

III - Melhorar a qualidade do ensino nas escolas municipais, de forma a atingir ou superar as metas do IDEB;

IV - Adequar a infraestrutura dos equipamentos já existentes para permitir o acesso de pessoas com deficiência;

V - Equipar as escolas do Município com quadras esportivas, bibliotecas e equipamentos que permitam a inclusão digital;

VI - Aumentar o número de vagas na educação infantil e no ensino fundamental, conforme a demanda;

VII - Implementar programas de acompanhamento escolar, de forma a impedir a evasão escolar e diminuir a distorção idade-ano no Município;

VIII - Aumentar o número de vagas no Ensino de Jovens e Adultos e estruturar o ensino profissionalizante no Município;

IX - Garantir um número adequado de alunos por turma;

X - Ampliar a oferta da educação em tempo integral no Município;

XI - Aderir ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares;

XII - Promover políticas de formação continuada dos profissionais de ensino, assim como políticas de valorização salarial;

XIII - Aumentar a integração da comunidade escolar na gestão das escolas;

XIV - Ampliar o acesso aos equipamentos de ensino fora dos horários curriculares, permitindo o acesso à cultura, ao lazer e ao esporte;

XV - Adotar conteúdos que promovam uma educação mais cidadã e inclusiva nas escolas municipais, abordando temas como direitos humanos, educação ambiental, cultural e cidadania;

XVI - Ampliar o acesso à educação complementar, como dança, música, artes cênicas, visuais e plásticas; e

XVII - Ampliar o acesso à Internet para pesquisa e ensino dos alunos e professores da rede municipal.

Seção II
Da Saúde

Art. 20 As diretrizes que envolvem o aumento da cobertura e melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestado a população, são:

I - Manter atualizado o Plano Municipal de Saúde;

II - Garantir a universalização da cobertura dos programas de atenção básica no Município;

III - Implantar a gestão plena em saúde;

IV - Aumentar a cobertura de saneamento;

V - Ampliar o número de leitos comuns e especializados no Município;

VI - Promover políticas públicas voltadas para a redução da mortalidade infantil;

VII - Estabelecer ações para diminuir as mortes evitáveis;

VIII - Fiscalizar os ambientes sob risco de contaminação de produtos poluentes, atuando de forma a minimizar às doenças vinculadas ao contato com os mesmos;

IX - Distribuir unidades de pronto atendimento ou equipamentos similares, observando a densidade e os raios de abrangência com a finalidade de atender igualitariamente a população;

X - Ampliar a abrangência dos programas de atendimento às famílias, aos povos indígenas e povos tradicionais;

XI - Promover programas de cuidados paliativos para doentes terminais;

XII - Incentivar a iniciativa privada em investir no sistema de saúde;

XIII - Promover a utilização de tratamentos fitoterápicos; e

XIV - Elaborar planejamento de prevenção e enfrentamento de epidemias, pandemias e catástrofes.

Seção III
Da Assistência Social

Art. 21 As diretrizes de assistência social deverão visar à melhoria do atendimento às pessoas em situação de maior vulnerabilidade no Município, em especial, aquelas que vivem em áreas mais afastadas da infraestrutura e dos serviços básicos.

Parágrafo Único. Constituem-se as seguintes diretrizes, em consonância com as áreas correlatas de desenvolvimento social:

I - Implementar programas de inserção no mercado de trabalho para pessoas em condições de vulnerabilidade;

II - Ampliar e redistribuir os serviços de educação, saúde e assistência social no território de modo a garantir o acesso equânime a toda população do Município;

III - Realizar o planejamento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da política municipal a partir dos estudos e pesquisas levantados pelo Município;

IV - Elaborar e implementar políticas sociais voltadas à melhoria da qualidade de vida da população idosa, das pessoas com deficiência e doenças crônicas, mediante aprimoramento da política de atenção básica e da atenção especializada;

V - Promover ações conjuntas com as secretarias de educação e saúde visando o aprimoramento e fortalecimento dos programas voltados à atenção integral à saúde da mulher e da criança/adolescente, com ênfase nas áreas e populações em situação de vulnerabilidade socioambiental;

VI - Promover ações a fim de incluir as pessoas em condições de extrema pobreza na rede de serviços públicos;

VII - Desenvolver projetos e ações em conjunto com outras secretarias para famílias em condições de vulnerabilidade e que vivem em áreas de risco;

VIII - Implementar políticas públicas de valorização dos direitos humanos e que orientem o seu efetivo cumprimento em todo o território; e

IX - Elaborar políticas públicas direcionadas aos grupos sociais historicamente excluídos, de forma a garantir seus direitos fundamentais em um ambiente de plena cidadania e respeito às diferenças.

Seção IV
Do Esporte e Lazer

Art. 22 As diretrizes de esporte e lazer no Município devem se orientar pela busca do fortalecimento de outras áreas sociais, em especial a educação, com a qual o esporte deve estar inserido na política educacional, e a saúde, onde o esporte e o lazer devem ser entendidos como políticas que contribuem para o bem-estar e saúde da população, assim dispostas:

I - Desenvolver, democratizar e descentralizar o acesso ao esporte e lazer no Município;

II - Elaborar e/ou atualizar o Plano Municipal de Esporte e Lazer;

III - Estabelecer uma política de formação de atletas de alto rendimento, olímpico e paraolímpico articulada com a rede de ensino, entidades esportivas e iniciativa privada;

IV - Reativar o Conselho Municipal de Esportes;
V- Ampliar a rede de equipamentos esportivos do Município, bem como prover a sua acessibilidade e a sua manutenção;

VI - Promover estudos para identificação e viabilidade de áreas ou regiões que apresentem demanda de construção de novos equipamentos esportivos e de lazer;

VII - Incentivar a prática esportiva como meio de superação das vulnerabilidades sociais, aliada à educação e à assistência social, principalmente para crianças e adolescentes;

VIII - Estimular a implantação de centros de treinamento;

IX - Incentivar a prática de esportes náuticos e de praia; e

X - Incentivar eventos e práticas esportivas que explorem as características do município.

Seção V
Da Cidadania e dos Direitos Humanos

Art. 23 As diretrizes de cidadania e direitos humanos constituem-se a partir das políticas públicas existentes e das demandas sociais necessárias ao desenvolvimento do tema no âmbito municipal.

Parágrafo Único. Sua aplicação depende de uma efetiva articulação com as áreas de desenvolvimento social no Município, em particular a saúde, assistência social e educação, e assim se dispõem:

I - Articular e executar ações de políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos;

II - Integrar as políticas públicas compatíveis com cada território;

III - Desenvolver ações de educação continuada, a partir da formação em serviço;

IV - Construir estratégias de priorização do atendimento das populações em pobreza e extrema pobreza; e

V - Promover políticas transversais e articuladas com a sociedade civil, nas áreas de igualdade étnico-racial, direito das pessoas com deficiência e altas habilidades, liberdade religiosa, liberdade sexual, crianças e adolescentes, juventude, mulheres, idosos e políticas sobre drogas – utilizando os instrumentos de articulação cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO VI
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 24 Cabe ao Poder Executivo municipal formular e implementar políticas e diretrizes para as atividades presentes no território, como fator estratégico do desenvolvimento sustentável e de longo prazo da economia, redução das desigualdades e vulnerabilidades sociais.

Art. 25 São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I - Consolidar o poder público municipal como indutor do desenvolvimento econômico, incentivando a implantação de novas áreas industriais e de logística;

II - Manter estrutura administrativa para apoio aos setores de indústria, do comércio e de serviços;

III - Manter setor específico de Relações Institucionais;

IV - Promover um sistema de integração entre secretarias para monitoramento e avaliação de políticas públicas e programas municipais;

V - Adequar as regras de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Edificações com base nos parâmetros propostos por esta lei;

VI - Integrar e estruturar as centralidades urbanas ao longo dos principais eixos de conexão do Município;

VII - Incentivar e consolidar as centralidades dos distritos existentes, mediante participação da população local nas decisões, buscando qualificar a infraestrutura disponível de comércio e serviços, bem como dos equipamentos públicos e comunitários;

VIII - Promover Rio Grande como centro regional na prestação de serviços, em particular aqueles relacionados a saúde e a educação, alinhado ao planejamento da Aglomeração Urbana do Sul;

IX - Realizar investimentos públicos e fomentar investimentos privados na promoção e qualificação das centralidades existentes e das de novas centralidades, para o provimento das mesmas de equipamentos e de infraestrutura urbana;

X - Promover o Desenvolvimento Primário e a Indústria do Pescado respeitando os conceitos de sustentabilidade ambiental;

XI - Incentivar o desenvolvimento das atividades rurais no âmbito de sua abrangência de escoamento municipal e regional, especialmente aquelas voltadas para a agricultura familiar e pesca;

XII - Promover estudo para concessão de incentivos fiscais na instalação de empresas em setores estratégicos para o desenvolvimento do Município, buscando aumentar a competitividade em relação a outros locais e a atração de investimentos;

XIII - Facilitar a instalação de empresas no Município, em especial na área de economia criativa, por meio da concessão de incentivos urbanísticos e fiscais;

XIV - Implementar programa municipal de microcrédito;

XV - Realizar estudos e diagnóstico setorial para identificar e priorizar áreas de investimento privado adequadas aos limites ambientais do Município;

XVI - Promover Rio Grande como polo da Economia do Mar e das Águas;

XVII - Promover a cultura marítima e das águas no Município;

XVIII - Manter base de dados específica sobre as atividades marítimas e lagunar;

XIX - Consolidar as vantagens competitivas das atividades portuárias e industriais;

XX - Dinamizar as potencialidades de Rio Grande como centro importador e exportador da Região Sul do país;

XXI - Estimular o reaproveitamento do espaço eventualmente ocioso decorrente da crise do setor naval para outras atividades relacionadas à Economia do Mar e das Águas como serviços portuários, reparação de navios e pesca industrial;

XXII - Promover parceria com Universidades, Instituições de Pesquisa e Instituições de Educação Técnica, para incorporar o conhecimento produzido nestas instituições aos setores e cadeias produtivas locais;

XXIII - Incentivar Parques Tecnológicos para aproveitar a produção de conhecimento em prol do desenvolvimento econômico;

XXIV - Desenvolver e implementar um programa de incubação de startups no Município, com o objetivo de incentivar a economia criativa e a inovação;

XXV - Promover e incentivar a inovação tecnológica nas atividades relacionadas a indústria, serviços essenciais, pesca, aquicultura e agricultura;

XXVI - Incentivar a implantação de empresas que promovam o uso de fontes energéticas alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis;

XXVII - Diversificar a matriz energética com uso de gás natural;

XXVIII - Mapear e definir as áreas do Município propensas à exploração de energia solar e eólica, com o objetivo de atrair mais empresas de energia renovável;

XXIX - Promover o acompanhamento integrado da cadeia produtiva das atividades industriais, logísticas e portuárias;

XXX - Elaborar estratégias e buscar parcerias com setor privado para retomar e/ou redirecionar atividades econômicas em declínio;

XXXI - Capacitar a mão de obra local e promover o acesso ao trabalho e renda;

XXXII - Fomentar a capacitação de mão de obra para os setores ligados ao turismo e à indústria, buscando elevar a formação e qualificação dos trabalhadores do Município; e

XXXIII - Buscar parcerias e apoio técnico para a capacitação da mão de obra em entidades como Sistema S (Senac e Senai), Institutos e Universidades;

Seção I
Do Turismo

Art. 26. São diretrizes gerais para o desenvolvimento do turismo:

I - Estabelecer política pública de incentivo ao turismo, com ações de divulgação, conservação e gestão das áreas de interesse turístico, associado a capacitação técnica de mão de obra local para geração de emprego e renda;

II - Fortalecer o Município como destino turístico, por meio da promoção da oferta qualificada de serviços, equipamentos e informações turísticas, no âmbito nacional e internacional, priorizar suas características de cidade histórica, litorânea e lagunar, bem como valorizar o potencial do patrimônio cultural, paisagístico e ambiental;

III - Estabelecer estratégias de promoção e desenvolvimento do turismo municipal, com a valorização do patrimônio cultural material e imaterial;

IV - Articular com entidades do setor público e privado a capacitação para trabalhadores do setor de turismo;

V - Proceder à revisão e monitoramento do Plano Municipal de Turismo e elaborar inventário do potencial turístico e infraestrutura turística;

VI - Proceder o zoneamento das áreas de interesse turístico do município, compatibilizando com as áreas de infraestrutura turística, equipamento culturais, de laser e de preservação ambiental e cultural;

VII - Incorporar ao Plano de Turismo o aproveitamento do potencial cultural, como edificações de interesse sociocultural, conjuntos arquitetônicos, festas e cultos religiosas, comidas e bebidas tradicionais, entre outros;

VIII - Fomentar e promover Rio Grande como uma cidade marítima, ressaltando a importância do mar para a economia, a cultura, o esporte e o turismo;

IX - Fomentar o turismo esportivo e náutico no Município;

X - Incentivar e promover ações de turismo nas ilhas do Município e na Lagoa dos Patos, incluindo práticas de recreio náutico, como pesca esportiva e passeios de barco, de forma a ampliar as opções de atividades turísticas e gerar renda para a população local.

XI - Dotar e qualificar a infraestrutura dos Molhes da Barra;

XII - Fomentar o ecoturismo no Município, em especial nos recursos hídricos e ilhas;

XIII - Incentivar rotas e trilhas turísticas, explorando a zona rural e as paisagens costeiras, no âmbito municipal e regional;

XIV - Promover o Turismo Rural em consonância com as culturas e tradições locais e o respeito aos limites ambientais;

XV - Estimular as festas tradicionais do Município, em especial, a Festa do Mar, Ondas de Natal, Festa de São Pedro, Festa de Nossa Senhora de Fátima, Festa de Iemanjá, Procissão de N.S. dos Navegantes e Réveillon e Carnaval de Rua;

XVI - Incentivar o turismo fora da alta temporada na Praia do Cassino, com a realização de eventos e festivais, assim como a revitalização da sua orla e pontos turísticos;

XVII - Incentivar o Turismo de Negócio e Passagem, provendo infraestrutura e serviços para promoção de eventos;

XVIII - Recuperar e revitalizar da área central da cidade, em especial do Porto Velho, como forma de atrair turistas e promover eventos;

XIX - Dotar os locais turísticos de equipamentos e infraestrutura necessária ao seu funcionamento;

XX - Potencializar a vocação turística associada a política municipal de mobilidade sustentável para garantir a facilidade de acesso e acessibilidade aos locais de atração e interesse turístico;

XXI - Agregar os roteiros de visitação integradas entre circuitos urbanos, praias, ilhas, lagoas, molhes, roteiros rurais e áreas de ambientes naturais;

XXII - Garantir que os projetos de infraestrutura, públicas e privadas, e as ações de modernização e ampliação dos serviços, assim como os equipamentos turísticos levem em consideração o planejamento estratégico do Município;

XXIII - Incentivar a inclusão do Porto de Rio Grande nas rotas de navios turísticos;

XXIV - Estabelecer taxas de forma a fomentar o desenvolvimento do turismo; e

XXV - Atuar junto aos órgãos competentes, outros entes federativos e empresas aéreas e de turismo para aumentar a oferta de voos na região;

Seção II
Da produção pesqueira e aquícola

Art. 27 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades pesqueira e aquícola:

I - Promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal e industrial;

II - Promover a sustentabilidade dos recursos pesqueiros como forma de garantir a sobrevivência daqueles que os exploram;

III - Qualificar o sistema de infraestrutura, de abastecimento e de distribuição dos produtos do pescado dentro do Município;

IV - Criar cadastro específico para produtores de pescado;

V - Promover, qualificar e ampliar espaços públicos, através de eventos e feiras, para comercialização do pescado e divulgação da cultura pesqueira tradicional;

VI - Incentivar a criação, capacitação e qualificação de Cooperativas e Associações de Produtores do Pescado;

VII - Promover ações de qualificação e inserção no mercado formal de trabalho de pescadores artesanais;

VIII - Promover programas específicos de educação ambiental e inclusão social e produtiva os pescadores artesanais;

IX - Criar programas de apoio técnico e de formalização da atividade pesqueira artesanal e industrial;

X - Institucionalizar mecanismos de apoio para venda e comércio dos produtos do pescado pela rede pública municipal, estadual e federal, visando o abastecimento de banco de alimentos e merenda escolar;

XI - Criar rede de comunicação entre a iniciativa privada e os produtores de pescado para comercialização da pesca artesanal;

XII - Promover parcerias para estudos, visando identificar possíveis riscos a atividade pesqueira industrial e artesanal;

XIII - Estimular a criação de fazendas de cultivo de pescado através de convênios com as universidades e demais instituições de apoio;

XIV - Promover e incentivar a inovação tecnológica nas atividades relacionadas à indústria pesqueira através da parceria com outras instituições;

XV - Promover a adequação da atividade pesqueira aos instrumentos jurídicos existentes;

XVI - Apoiar os pescadores artesanais e suas organizações;

XVII - Apoiar o desenvolvimento da aquicultura, em regime familiar e associativo, com a utilização de espécies nativas da região;

XVIII - Promover programas específicos para alfabetização, formação profissional, capacitação, educação ambiental e inclusão social dos pescadores artesanais; e

XIX - Criar infraestrutura e incentivar a pesca esportiva;

Seção III
Da produção agrícola e pecuária

Art. 28 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades agrícola e pecuária:

I - Fortalecer a produção agropecuária do município e diminuir a dependência externa no abastecimento;

II - Fomentar a sustentabilidade dos produtores rurais como forma de garantir a permanência deles na área rural do Município;

III - Estimular a melhoria da produtividade e rentabilidade da atividade agropecuária;

IV - Incentivar o produtor rural com adoção de programas fiscais, melhoria da infraestrutura viária, acesso às redes de comunicação e uso de energias renováveis;

V - Incentivar a formalização e o empreendedorismo rural, através de programas como MEI Rural;

VI - Incentivar a criação, capacitação e qualificação de Cooperativas e Associações de produtores rurais e da agricultura familiar;

VII - Promover ações de qualificação e inserção no mercado formal de trabalho de produtores rurais e da agricultura familiar;

VIII - Promover programas específicos de educação ambiental e inclusão social e produtiva aos produtores rurais e da agricultura familiar;

IX - Promover programas em parceria com as entidades rurais para a capacitação dos produtores no uso de defensivos agrícolas e agrotóxicos;

X - Priorizar os produtos dos agricultores locais nas compras municipais;

XI - Identificar e incentivar as redes de relacionamentos e interação entre empresas privadas e produtores agrícolas locais;

XII - Promover e incentivar à inovação tecnológica e de desenvolvimento sustentável nas atividades relacionadas à agricultura através da parceria com outras instituições;

XIII - Promover, qualificar e ampliar espaços públicos, através de eventos e feiras, para comercialização de hortifrutigranjeiro;

XIV - Institucionalizar mecanismos de apoio para venda e comércio dos produtos agrícolas pela rede pública municipal, estadual e federal, visando o abastecimento de banco de alimentos e merenda escolar;

XV - Implantar projetos de hortas familiares, comunitárias e escolares;

XVI - Incentivar a produção de mudas para distribuição entre os pequenos produtores rurais e para arborização da zona urbana, priorizando espécies nativas;

XVII - Elaborar e atualizar Leis, Programas e Políticas Públicas voltados para diversificar a cultura agrícola no território municipal;

XVIII - Assessorar os produtores rurais quanto às dificuldades de acesso a programas e legislações que incentivem a atividade;

XIX - Propor em parceria com instituições e sociedade civil projetos de lei que facilitem a desburocratização e simplificação do processo de formalização da economia agrícola municipal; e

XX - Incentivar a permacultura e a agroecologia a fim de proporcionar o desenvolvimento sustentável da propriedade rural de forma viável e segura para agricultura familiar.

Seção IV
Das atividades de comércio e serviços

Art. 29 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades de comércio e serviços do Município:

I - Implantar programas e projetos em parceria com a iniciativa privada para melhoria da infraestrutura das áreas e centralidades de concentração de comércio e serviços;

II - Qualificar a infraestrutura urbana das centralidades intramunicipais voltadas à prestação de comércio e serviços;

III - Garantir a acessibilidade universal nos locais de atividades de comércio e serviços;

IV - Estimular o uso comercial e de serviços em edificações de Interesse Sócio-Cultural, inclusive com isenções fiscais, mantidas as condições e regras para preservação do patrimônio;

V - Regulamentar a inserção de aparatos publicitários nos locais de comércio e serviços;

VI - Estabelecer critérios para o uso do espaço público para atividades de comércio e serviços, privilegiando variabilidade de usos e sem fixação dos mesmos, desde que não obstrua a circulação e seja compatível com a demanda do local;

VII - Incentivar o comércio tradicional de porta de rua e serviços, instalados em fachadas ativas, com acesso direto e abertura para o logradouro, inclusive no turno da noite, nos sítios históricos e outras áreas com esta vocação;

VIII - Incentivar empreendimentos na área da gastronomia de frutos do mar, da gastronomia tradicional portuguesa e dos produtos tradicionais da região como fator de desenvolvimento econômico e de atração turística;

IX - Estimular serviços e comércio de produtos típicos no Mercado Municipal, valorizando a cultura local e regional;

X - Promover programas, em parceria com as instituições de fomento econômico e educacionais, para a capacitação e formalização da mão de obra voltada ao setor de comércio e serviços;

XI - Qualificar e melhorar o atendimento das necessidades da população urbana e rural;

XII - Estimular a desburocratização dos processos administrativos para abertura e formalização de empreendimentos voltados ao comércio e serviços;

XIII - Qualificar as micros e pequenas empresas para prestação de serviços ao poder público e participação em licitações de compras públicas; e

XIV - Estabelecer critérios técnicos para a implantação de grandes empreendimentos comerciais de acordo com as diretrizes desta lei;

Seção V
Das atividades industriais

Art. 30 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades industriais do Município:

I - Criar rede de relações institucionais com os governos federal e estadual para a gestão e administração compartilhada das áreas do DIRG;

II - Estimular a produtividade e rentabilidade das atividades industriais presentes no território municipal;

III - Incentivar a instalação de indústrias no Município, por meio de isenção ou redução de impostos, doação de terreno ou implantação de infraestrutura, sempre considerando os aspectos urbanísticos e ambientais do território;

IV - Aplicar incentivos fiscais aos empreendimentos industriais que se implantarem no território municipal, especialmente aqueles voltados as atividades de tecnologia e inovação;

V - Capacitar e qualificar, através de parcerias com instituições de apoio, gestão administrativa e organizacional as atividades industriais presentes no território municipal, especialmente aquelas de micro e pequeno porte;

VI - Formar, qualificar e especializar a mão-de-obra local para inclusão produtiva nos setores industriais e nas suas respectivas atividades de apoio;

VII - Criar rede integrada, entre Poder Público e Privado, de acompanhamento e desenvolvimento das cadeias produtivas industriais, bem como suas respectivas atividades de apoio e de logística;

VIII - Promover e incentivar a inovação tecnológica nas atividades relacionadas à indústria através da parceria com outras instituições; e

IX - Promover a vocação industrial incorporando os conceitos de mobilidade sustentável e garantir infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades.

Seção VI
Das atividades portuárias

Art. 31 São diretrizes gerais para o desenvolvimento das atividades portuárias e de logística do Município:

I - Divulgar Rio Grande como polo portuário e de atividades marítimas;

II - Incorporar os conceitos de mobilidade sustentável à vocação portuária e das atividades da Economia do Mar;

III - Revitalizar e qualificar a infraestrutura do Porto Velho;

IV - Estimular a produtividade e rentabilidade das atividades portuárias e de logística presentes no território municipal;

V - Criar rede integrada entre poder público e privado, de acompanhamento, desenvolvimento e gestão compartilhada das cadeias produtivas portuárias e de logística, fortalecendo a atuação municipal nestes territórios;

VI - Qualificar os canais de acesso ao Porto e diversificar os modais, através das parcerias com o Governo Federal, Estadual e empresas privadas;

VII - Promover e incentivar a inovação tecnológica nas atividades relacionadas à logística;

VIII - Capacitar e qualificar, através de parcerias com instituições de apoio, a gestão administrativa e organizacional das empresas de logística presentes no território municipal, especialmente aquelas de micro e pequeno porte;

IX - Formar, qualificar e especializar a mão-de-obra local para inclusão produtiva nos setores de logística;

X - Dotar o Porto de infraestrutura e instalações específicas para a recepção de navios turísticos;

XI - Incentivar a modernização e qualificação da infraestrutura e das instalações do porto público e terminais portuários de uso privado; e

XII - Incentivar a regularidade dos serviços de manutenção, sinalização e aprofundamento do calado dos canais de acesso ao Porto;

Seção VII
Da Geração de Oportunidades de Trabalho, Emprego e Renda

Art. 32 São diretrizes gerais para geração de trabalho, emprego e renda:

I - Estimular as atividades econômicas de prestação de serviço;

II - Incentivar e apoiar as diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;

III - Incentivar a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;

IV - Realizar programas de geração de emprego e renda, nos locais com alto índice de desemprego;

V - Incentivar e promover a capacitação e qualificação adequada de mão de obra local;

VI - Implementar políticas de apoio às iniciativas de trabalho autônomo, associativo e cooperativado;

VII - Instituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;

VIII - Desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;

IX - Desenvolver programas de conscientização contra qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho; e

X - Criar programa de acesso à educação para o trabalhador.

CAPÍTULO VII
DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 33 Patrimônio Cultural é o conjunto de bens materiais, imateriais e naturais da sociedade em cada lugar (território). A importância da preservação destes bens tem como objetivo assegurar no presente, a permanência das referências do passado na formação da identidade das gerações futuras.

§1º - Correspondem ao patrimônio material:

I - Todas as coisas construídas, edificadas, monumentos, esculturas, pinturas;

II - Conjuntos e sítios históricos urbanos ou rurais;

III - Paisagens urbanas compostas por edificações, monumentos, ruas, praças, jardins e parques;

IV - Sítios arqueológicos históricos e pré-históricos e subaquáticos; e

V -Museus, acervos, galerias de arte, mapoteca, fototeca, arquivos e bibliotecas.

§2º - O patrimônio Imaterial "é composto pelas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu Patrimônio Cultural" (UNESCO 2003). Correspondem a este patrimônio os fazeres e saberes contidos nas tradições, folclore, línguas, festas e em diversas manifestações, transmitidas oral ou gestualmente, recriadas coletivamente e modificadas ao longo do tempo.

§3º - O patrimônio natural é compreendido pela biodiversidade em seus aspectos físicos, biológicos e geológicos excepcionais, habitats de espécies animais e vegetais ameaçadas e áreas que tenham valor científico, de conservação, de interesse cultural, histórico, estético e de beleza cênica excepcional, na composição dos ambientes naturais e da paisagem urbana.

§ 4º - Considera-se patrimônio cultural do município do Rio Grande:

I - Os bens tombados a nível municipal, estadual e federal dentro do Município;

II - Os bens registrados no inventário de bens materiais, de bens imóveis, de bens móveis e artísticos, imateriais, sítios arqueológicos e bens naturais (considerados por lei como áreas de proteção ambiental);

III - Os bens reconhecidos por lei, como de interesse sociocultural e a preservação, pelos seus significados e importância para o território e sua comunidade;

IV - As edificações tombadas e ou inventariadas e suas respectivas áreas de entorno;

V - Os sítios históricos e áreas históricas e seus devidos entornos, definidos por lei;

VI - Os fazeres e saberes, os locais das manifestações e sua comunidade;

VII - Os elementos móveis subaquáticos; e

VIII - Os bens naturais registrados e reconhecidos como patrimônio ambiental de relevância nas áreas naturais e urbanas.

Art. 34 A política urbana de desenvolvimento da cultura e do patrimônio cultural, em consonância com os Planos de Turismo e de Desenvolvimento Econômico, como forma de assegurar a sua valorização, proteção e permanência, através de estratégias e incentivos a preservação, investimentos compatíveis, usos adequados e a sua inserção como potencial de desenvolvimento econômico deverá:

I - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

II - Promover o desenvolvimento sustentável apoiando-se nos princípios legais estabelecidos nas legislações federais, estaduais e municipais de proteção e conservação do patrimônio natural e cultural;

III - Elaborar o Plano Municipal do Patrimônio Cultural com a participação da sociedade civil e setores da administração pública, por lei específica, implementando o Plano de Ações Rio Grande Cidade Histórica;

IV - Definir setor específico para a gestão e o desenvolvimento de estratégias para o patrimônio cultural;

V - Atualizar o Inventário de Bens Culturais Imóveis;

VI - Elaborar Inventário dos Bens Culturais Imateriais;

VII - Criar banco de dados históricos municipal para pesquisa e divulgação, através de mídias digitais;

VIII - Compatibilizar o mapeamento de sítios e locais de interesse arqueológico e subaquático com as normativas de uso e ocupação do solo;

IX - Regulamentar as intervenções no entorno de edificações de interesse sociocultural, bens tombados, sítios históricos e áreas de interesse cultural;

X - Preservar os elementos construídos e naturais de forma a manter as características e escala urbanas da paisagem de interesse histórico e cultural;

XI - Classificar e regulamentar os prédios e áreas de valor cultural e patrimonial, de forma a definir as intervenções e os usos compatíveis;

XII - Criar roteiros e sinalização para dinamização de visitas e propor a utilização dos ativos culturais e ambientais;

XIII - Promover a valorização do patrimônio cultural com ações de publicidade, sistema de sinalização turística, premiações, eventos anuais, roteiros turísticos, entre outros;

XIV - Divulgar o slogan "Rio Grande Cidade Histórica – Patrimônio do Rio Grande do Sul" enaltecendo o valor histórico da cidade do Rio Grande em concursos públicos, publicações, promoção de eventos, logomarca, símbolos municipais, entre outros;

XV - Estimular a sinergia entre as áreas de turismo, cultura e meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento econômico, turístico e social com a identidade cultural;

XVI - Desenvolver, estimular e consolidar o potencial turístico do Centro Histórico e outros sítios de interesse cultural, compatibilizado com a preservação do patrimônio histórico, paisagístico e arqueológico;

XVII - Desenvolver a educação patrimonial e cultural, como forma de inclusão e pertencimento;

XVIII - Introduzir a temática da preservação cultural e ambiental no currículo das escolas;

XIX - Criar linhas de fomento e para estimular a preservação e a educação patrimonial;

XX - Disponibilizar linhas de fomento a projetos culturais;

XXI - Buscar linhas de fomento e/ou crédito para atividades econômicas voltada para a valorização do patrimônio;

XXII - Promover a pesquisa e divulgar o patrimônio imaterial do Município;

XXIII - Desenvolver ações para valorização da identidade de cada distrito do Município, seu caráter ambiental, urbanístico e arquitetônico;

XXIV - Valorizar locais relevantes para as manifestações consideradas patrimônio imaterial;
XXV - Valorizar a etnia lusitana e suas manifestações, hábitos, costumes e influências;

XXVI - Estimular e preservar a diversidade cultural existente no Município;

XXVII - Estimular a revitalização de prédios históricos com atividades compatíveis e sustentáveis economicamente, viabilizando sua manutenção;

XXVIII - Criar mecanismos para a preservação e manutenção dos prédios históricos;

XXIX - Estabelecer incentivos construtivos e fiscais visando à preservação, conservação e recuperação do patrimônio cultural e ambiental;

XXX - Reservar e dotar de infraestrutura áreas para grandes eventos culturais e de fácil acesso por meio de transporte coletivo;

XXXI - Promover ações para divulgação do patrimônio edificado e dos equipamentos culturais, visando a valorização e manutenção das edificações de interesse sociocultural;

XXXII - Estabelecer planos para revitalização do Sítio Ferroviário com usos compatíveis buscando apoio de programas governamentais e parceria com empresas privadas;

XXXIII - Estimular a renovação urbana da Avenida Buarque de Macedo através de projetos em parcerias, em investimentos em construção e urbanização e a troca de potencial construtivo das áreas de preservação;

XXXIV - Estimular a troca de potencial construtivo das áreas de preservação para os terrenos da Avenida Henrique Pancada e Francisco Campello, como forma de valorizar as áreas revitalizadas confronte a estes parques urbanos com frente a orla;

XXXV - Estabelecer metas para implantação de redes subterrâneas de energia e comunicação no Centro Histórico, a área tombada da antiga Fábrica Rheingantz e outros sítios históricos;

XXXVI - Instituir legislação para regulamentação dos aparatos publicitários nos prédios históricos e nas áreas tombadas do Município;

XXXVII - Prover acessibilidade aos patrimônios ambientais e culturais da cidade, bem como aos equipamentos culturais;

XXXVIII - Estabelecer regime urbanístico especial para a Avenida Rio Grande no Cassino, de forma a enaltecer o patrimônio arquitetônico e promover o patrimônio cultural do local; e

XXXIX - Estimular serviços e comércio de pescado e de produtos típicos no Mercado Municipal e Largo do Mercado, valorizando a cultura local e regional;

Parágrafo Único. Para a realização das diretrizes e ações estratégicas da política de preservação do patrimônio cultural municipal deverão ser aplicados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Conselho Municipal de Patrimônio Histórico;

II - Fundo Municipal de Patrimônio Histórico;

III - Inventário dos Patrimônio Histórico do Município do Rio Grande;

IV - Tombamento;

V - Áreas Especiais de Interesse Paisagístico e Cultural;

VI - Transferência do direito de construir;

VII - Consórcio imobiliário;

VIII - Plano Municipal do Patrimônio Cultural;

IX - Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana;

X - Carta de Potencial Arqueológico do Município;

XI - Lei Municipal de Incentivo à Cultura;

XII - Desapropriação; e

XIII - Legislação para regulamentação das edificações de interesse sociocultural.

CAPÍTULO VIII
DA INFRAESTRUTURA URBANA

Art. 35 Para implantação de uma política urbana de ordenamento territorial, cabe a definição de objetivos e diretrizes de infraestrutura urbana voltados para a promoção concomitante do desenvolvimento das atividades de produção e comercialização de bens e serviços, da oferta dos meios necessários ao fortalecimento das atividades político-administrativas, da equidade social, da sustentabilidade ambiental e da diminuição das desigualdades territoriais.

Art. 36 As diretrizes apresentadas visam mitigar demandas acerca da infraestrutura urbana municipal, de forma que a concessão e prestação dos serviços devem ser reguladas em prol da melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
Do Saneamento Básico

Art. 37 Os componentes do saneamento básico são:

I - Abastecimento de água potável – adução, tratamento e reservação até a distribuição às unidades de consumo;

II - Esgoto sanitário – coleta, tratamento e disposição final adequada no meio ambiente;

III - Drenagem das águas pluviais urbanas – transporte, detenção, retenção, absorção, escoamento e planejamento integrado do uso do solo urbano; e

IV - Resíduos em geral – coleta, transporte, tratamento e destinação final e/ou reciclagem adequada dos resíduos domiciliares, da construção civil, comerciais, públicos, serviços de saúde e coleta seletiva.

Art. 38. As diretrizes de saneamento básico são:

I - Manter atualizado o Plano Municipal de Saneamento Básico à luz da política nacional de saneamento e no prazo determinado em legislação vigente;

II - Articular e integrar as ações do Plano Municipal de Saneamento Básico aos programas, projetos e ações de forma a otimizar a rede de infraestrutura urbana, compatíveis com o Uso e Ocupação do Solo Urbano;

III - Viabilizar os investimentos necessários às ações voltadas ao saneamento básico de modo compatível com os planos plurianuais e com os planos setoriais afins;

IV - Articular as ações de âmbito interfederativo e/ou regional relacionadas ao saneamento básico;

V - Estabelecer planos e metas de investimentos, com base nos estudos do Plano Municipal de Saneamento Básico, e na legislação de Uso e Ocupação do Solo municipal para ampliação da implantação de rede de esgoto e ligações domiciliares, bem como para a universalização dos serviços de distribuição de água para todo território municipal;

VI - Implantar estações de tratamento de efluentes, com o devido controle e monitoramento da eficiência do sistema, para mitigar os impactos do lançamento indiscriminado nos corpos hídricos e infiltração no solo;

VII - Manter como padrão o Sistema Separador Absoluto de rede de esgotamento, restringindo o lançamento de efluentes sem o devido tratamento na rede coletora de drenagem pluvial;

VIII - Potencializar sistema de adução de água bruta para irrigação das áreas rurais;

IX - Estender redes de distribuição de água tratada às localidades rurais;

X - Elaborar campanhas educativas sobre o adequado do uso da água e sua importância como recurso hídrico natural fundamental à saúde humana, porém finito;

XI - Promover campanhas de orientação técnica e fornecer insumos para incentivar o uso de pequenos sistemas de tratamento de esgoto em locais totalmente desprovidos de infraestrutura, especialmente em Áreas de Especial Interesse Social;

XII - Intervir urbanisticamente em locais desprovidos de infraestrutura básica de coleta e tratamento de esgoto, objetivando maior salubridade ambiental e significativa redução da incidência de doenças de veiculação hídrica;

XIII - Articular sinergia entre poder público, iniciativa privada e sociedade para gestão integrada dos resíduos sólidos, sob o viés da cooperação e complementaridade de ações;

XIV - Manejar os resíduos sólidos priorizando a não geração, a redução, o reuso, a reciclagem, o tratamento e a disposição final adequada dos rejeitos;

XV - Instalar Posto de Entrega Voluntária, novos ecopontos e pontos de coleta de lixo eletrônico em todas as centralidades e núcleos urbanos;

XVI - Aumentar o percentual do lixo reciclado coletado, através da ampliação do aparato operacional de equipamentos e pessoal, bem como por meio de campanhas de conscientização da população;

XVII - Estabelecer metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de coleta seletiva;

XVIII - Atribuir nas ações voltadas a política municipal de resíduos sólidos, as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

XIX - Incentivar o sistema de logística reversa e ações de informação na cadeia produtiva da região;

XX - Modernizar os instrumentos de controle e de fiscalização dos serviços de saneamento, agregando tecnologia da informação;

XXI - Incentivar a implantação dos econegócios na cidade junto às cooperativas ou às indústrias processadoras de resíduos;

XXII - Introduzir o manejo diferenciado dos resíduos orgânicos, principalmente no aterro sanitário municipal, tendo como alternativa a utilização do composto orgânico como fonte de biogás e energia;

XXIII - Implantar estações de transbordo em locais compatíveis com o baixo impacto de vizinhança e ambiental, proporcionando geração de emprego e renda;

XXIV - Coibir a ocupação e uso do solo urbano nas regiões de margens sujeitas à inundação, bem como em áreas impróprias indicadas na análise físico-territorial das bacias hidrográficas;

XXV - Elaborar plano de gerenciamento de risco sob forma de normas, regulamentos e programas voltados aos impactos provenientes das enchentes e inundações;

XXVI - Fazer manutenção adequada e realizar obras de melhorias nos sistemas de micro e macrodrenagem;

XXVII - Expandir o sistema de estações de bombeamento e condução das águas pluviais de forma segura aos pontos de desague;

XXVIII - Incentivar investimento em dispositivos de reservação para controle de enchentes dimensionados para o mínimo impacto (contenção temporária para subsequente liberação), tais como: pavimento poroso, pavimento permeável, trincheira de infiltração, vala de infiltração, poço de infiltração, micro reservatório, telhado verde e reservatório, bacia de retenção, bacia de amortecimento, bacia subterrânea, condutos de armazenamento e faixas vegetadas;

XXIX - Promover e estimular a captação e reuso de águas servidas e águas da chuva; e

XXX - Estimular medidas e parâmetros urbanísticos que aumentem a permeabilidade do solo urbano, por meio de tipologias da infraestrutura verde.

Seção II
Do Fornecimento de Energia e Iluminação Pública

Art. 39 As diretrizes para fornecimento de energia e iluminação pública são:

I - Fornecer energia aos consumidores conectados à rede elétrica, por meio de concessão especializada;

II - Ampliar e incentivar o uso de fontes de energia renováveis, como eólica e fotovoltaica;

III - Propor ações e equipamentos que reduzam o consumo de energia nas edificações públicas;

IV - Promover campanhas de conscientização da população, estimulando o uso racional da energia elétrica;

V - Prover iluminação pública de qualidade nos logradouros e espaços públicos;

VI - Modernizar o sistema de iluminação pública com equipamentos e lâmpadas mais eficientes de menor consumo energético, bem como integrados a sistema de vigilância urbana;

VII - Estabelecer critérios para enterramento da fiação em áreas de interesse sociocultural e equipamentos comunitários e culturais nas localidades urbanisticamente consolidadas, bem como modernizar a rede de posteamento urbano para segurança e boa operação do sistema; e

VIII - Substituir as torres para fornecimento de energia elétrica de alta tensão existentes por sistemas compatíveis com a área urbana;

Seção III
Das Redes de Comunicação e Dados

Art. 40 As diretrizes para desenvolvimento de redes e comunicação de dados são:

I - Implantar uma rede de transmissão, voz e dados, com acesso à internet em banda larga e com cobertura em todo o Município como condição essencial para a garantia do direito à informação;

II - Incentivar a ampliação da infraestrutura de redes de telecomunicações, especialmente com base na rede de centralidades urbanas e polos produtivos;

III - Instalar rede subterrânea de cabeamento, contribuindo para mitigação da poluição visual e facilidade de manutenção do sistema;

IV - Promover a articulação entre as diversas operadoras para compartilhamento de redes, setorizando as várias regiões da cidade, de forma que, sem prejuízo à concorrência de preços, a cobertura de acesso aos serviços seja estendida a todas localidades;

V - Oferecer banda larga gratuita em escolas e edificações públicas, assim como nas comunidades carentes do Município; e

VI - Criar pontos de acesso público à rede de dados.

Seção IV
Da Valorização da Paisagem Urbana

Art. 41 A infraestrutura de valorização da paisagem urbana possui como diretriz a melhoria da paisagem urbana nos espaços públicos, em especial o enterramento do cabeamento aéreo, a arborização urbana, o alargamento, qualificação e manutenção de calçadas, em atendimento as normas de acessibilidade universal, dentre outras medidas que contribuam para a promoção da cultura da sustentabilidade e garantam o direito a cidade.

CAPÍTULO IX
DA PAISAGEM URBANA

Art. 42 Entende-se como paisagem urbana, o conjunto de elementos, espaços, edificações, que caracterizam o processo de ocupação urbana.

Art. 43 A proteção da paisagem urbana ou de seus elementos, será efetuada através dos seguintes instrumentos de controle urbanístico:

I - Instituição de áreas funcionais de interesse ambiental, por lei específica;

II - Preservação de edificações, áreas e lugares de interesse sociocultural na forma da Lei;

III - Promoção de valores intrínsecos das edificações em geral, do logradouro público com seus equipamentos, do mobiliário e dos componentes visuais e de comunicação, bem como dos decorrentes das atividades implantadas; e

IV - Promoção de valores intrínsecos das praças e parques públicos.

Art. 44 O regime urbanístico dos elementos, que compõe a paisagem urbana, será regulamentado por lei específica.

Art. 45 A árvore que por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente, poderá ser declarada imune ao corte por ato do Executivo Municipal.

Seção I
Das Edificações de Interesse Sociocultural

Art. 46. As edificações de interesse sociocultural, serão classificadas levando-se em conta os seguintes valores:

I - Valor visual;
II - Valor ambiental;
III - Valor arquitetônico;
IV - Valor histórico;
V - Valor de escala; e
VI - Valor simbólico e afetivo.

Art. 47 As edificações de interesse sociocultural inventariadas pelo Poder Público Municipal serão regulamentadas em lei específica, para efeito de sua permanência na Paisagem Urbana.

§ 1º - As edificações inventariadas serão classificadas por categorias para fins de proteção, intervenção e benefícios, tendo lavrada em sua matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis, a condição de inventariada.

§ 2º - Em caso de destruição, parcial ou total, da edificação inventariada e/ou tombada, sem autorização do Executivo Municipal, o imóvel terá seu potencial construtivo limitado ao equivalente à área construída existente anteriormente à demolição independente de outras penalidades.

Seção II
Dos Espaços Urbanos

Art. 48 Os elementos característicos dos espaços urbanos serão identificados como:

I - Marco – São edificações, monumentos ou equipamentos urbanos cuja permanência seja importante como ponto de orientação urbana ou como marca inconfundível do espaço urbano;

II - Nós – São pontos urbanos caracterizados pela concentração urbana, ou seja, os "pontos de encontro", cuja existência criam vida na cidade;

III - Espaços abertos – São os espaços formados pelas praças, largos e parques cuja permanência é importante como áreas lúdicas e visuais urbanos;

IV - Espaços fechados – São os espaços cujo perímetro é fechado por edificações marcos urbanos, cuja permanência é importante como elemento da paisagem urbana; e

V - Vias – São os espaços de circulação e ligação entre os vários elementos da paisagem urbana.

Art. 49 São diretrizes para a criação, intervenção e manutenção dos espaços urbanos:

I - Padronizar os equipamentos das redes elétrica e telefônica e definir zoneamento para redes subterrâneas e posteamento;

II - Arborizar as vias e logradouros públicos, preferencialmente com espécies nativas, conforme legislação específica;

III - Estabelecer normas para comunicação visual, sinalização, nomenclatura e implantação de elementos de divulgação dos logradouros públicos;

IV - Normatizar os equipamentos de atendimento ao público de acordo com as características dos locais;

V - Promover programas e orientar a padronização da pavimentação de passeios públicos de acordo com a legislação específica;

VI - Estabelecer normas para utilização das fachadas laterais e dos terraços das edificações em pontos que interfiram na paisagem urbana;

VII - Limitar ou proibir a implantação de cartazes ou similares, que de qualquer forma, interfiram na paisagem; e

VIII - Ambientar o mobiliário urbano nos sítios históricos.

Seção III
Dos Equipamentos Urbanos

Art. 50 São equipamentos urbanos, públicos ou privados:

I - Os de administração e de serviço público;

II - Os comunitários e de serviço público;

III - Os de circulação urbana e de rede viária; e

IV - Os de guarda e abastecimento de veículos.

§ 1º - Consideram-se equipamentos de administração e de serviço público, os de segurança pública, os de infraestrutura urbana e os administrativos de uso comum e uso especial.

§ 2º - Consideram-se equipamentos comunitários e de serviço público, os de educação, cultura e lazer, cultos religiosos e assistência social, saúde pública e ambiental, abastecimento da população e os depósitos e postos de revenda de gás liquefeito de petróleo.

§ 3º - Consideram-se equipamentos de circulação urbana e rede viária, as vias e logradouros públicos, assim como seus componentes.

§ 4º - Consideram-se equipamentos de guarda e abastecimento de veículos, os estacionamentos e garagens públicas e privadas.

Art. 51 São diretrizes para os equipamentos urbanos:

I - Dotar todas as unidades de planejamento com os equipamentos necessários a satisfação das necessidades básicas de saúde, educação, lazer, esporte, cultura, cultos religiosos e assistência social de sua população, de acordo com o raio de influência e densidades verificadas a partir de estudo técnico específico;

II - Otimizar o uso de terrenos de modo a favorecer a integração entre políticas sociais, compatibilizando diferentes demandas por equipamentos no território;

III - Ampliar e qualificar a acessibilidade à rede de equipamentos e aos sistemas de mobilidade urbana, incluindo passeios públicos e ciclovias; e

IV - Promover a integração de equipamentos de apoio a mobilidade urbana, incluindo terminais, estações, entre outros.

TÍTULO III
DAS ESTRATÉGIAS INTEGRADAS DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Art. 52 O conjunto de estratégias espaciais integradas orientadoras e convergentes à formação de uma visão de futuro desejado para o município do Rio Grande, tendo como princípio norteador a promoção da equidade espacial policêntrica e tem por objetivos:

I - Promover a cidadania urbana tendo como premissa a equidade social e espacial;

II - Adotar como dimensões comuns a todas as políticas setoriais variáveis ambientais, sociais, econômicas e espaciais;

III - Apoiar o desenvolvimento econômico do Município, considerando a dinamização da economia local e o fortalecimento do potencial industrial e portuário;

IV - Fortalecer a conectividade e a articulação em rede dos núcleos urbanos de diferentes hierarquias de centralidades e densidades, assim como dos polos funcionais de trabalho;

V - Promover a qualificação urbana e ambiental das centralidades consolidadas e emergentes, e dos eixos da mobilidade para conexão entre tais, ampliando a sua capacidade de atração e difusão de serviços; e

VI - Utilizar o investimento em serviços públicos como elemento indutor de novas centralidades funcionais/locais, ampliando o acesso às infraestruturas de base territorial para a coesão urbana e a complementaridade intersetorial.

Parágrafo Único. As Centralidades Urbanas consolidadas e emergentes, estão apontadas na área urbana do Rio Grande (Mapa 4).

CAPÍTULO I
DA ESTRATÉGIA DE ESTRUTURAÇÃO URBANA, MOBILIDADE, QUALIFICAÇÃO AMBIENTAL E VALORIZAÇÃO DA CULTURA

Art. 53 A implementação da Estratégia de Estruturação Urbana, Mobilidade, Qualificação Ambiental e Valorização da Cultura abrange diretrizes integradas pautadas na conexão entre centralidades urbanas, intra e interdistritais, por meio do fortalecimento da mobilidade urbana sustentável e acessibilidade, articulação integrada entre os vetores de desenvolvimento urbano e as vocações produtivas do Município, assim como da proteção e recuperação de recursos naturais essenciais à vida, do controle e minimização de riscos, da preservação, revitalização e valorização da paisagem urbana, belezas cênicas e fortalecimento da identidade e da infraestrutura cultural.

Parágrafo Único. A estratégia definida no *caput* fundamenta-se nos elos intersetoriais que promovem a valorização das centralidades e fortalecimento da identidade local, associada a espaços públicos de qualidade, para estímulo à atratividade e vitalidade policêntrica.

Seção I
Da Estratégia de Estruturação Urbana

Art. 54 A implementação da estratégia de estruturação urbana exige, como uma das prioridades para este Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, o incentivo ao desenvolvimento urbano sob o princípio da cidade compacta, caminhável, ciclável e conectada por eixos estruturadores da mobilidade urbana sustentável, sendo essa a base para transformações urbanas de ampliação, articulação e qualificação dos espaços livres de uso público e incentivo ao uso residencial e misto.

§ 1º - As centralidades consideradas relevantes na cidade, apresentam diferentes hierarquias e abrangem essencialmente diferentes centralidades dentro do perímetro urbano:

I - As centralidades consolidadas, são as que compreendem áreas com usos do solo com maior escala de atração territorial, abrangendo usos educacionais, como as universidades pública e privadas, os usos industriais, para onde convergem e de onde emanam fluxos tanto de usuários quanto de insumos e produtos, serviços de diferentes níveis de complexidade, assim como os equipamentos culturais de destaque na região;

II - As centralidades emergentes, possuem alcance de menor escala territorial e correspondem às áreas predominantemente residenciais nas quais estima-se que o fortalecimento da precária diversidade, quando existente, colabore para o desenvolvimento local e impulsione uma dinâmica urbana menos dependente de maiores deslocamentos.

§ 2º - As centralidades identificadas terão suas respectivas áreas de abrangência delimitadas a partir de levantamentos técnicos e Projetos Urbanos de escala Local - PUL, a serem elaborados pela Prefeitura Municipal do Rio Grande com propósitos específicos para valorização local e definição dos índices e parâmetros urbanísticos mais adequados para cada área.

Seção II
Da Estratégia de Mobilidade Urbana

Art. 55 A estratégia de mobilidade urbana será concebida de forma abrangente, contemplando dimensões distintas:

I - O planejamento do território deve integrar a demanda de transporte e uso e ocupação do solo urbano compatibilizando as conexões interdistritais e entre as centralidades urbanas;

II - A regulação e gestão do transporte coletivo urbano devem incorporar nos mecanismos contratuais controle de eficácia e participação dos usuários na avaliação dos serviços, considerar também a utilização de outros modais de transporte de passageiros;

III - O planejamento da mobilidade urbana, a partir dos princípios que constam na Lei Federal n.12.587/12, no que se refere à coordenação e à gestão da infraestrutura do sistema viário, sistema de transporte e trânsito visa otimizar e melhorar a fluidez da circulação das pessoas no espaço urbano, de forma a alcançar a pretendida mobilidade urbana sustentável;

IV - Para garantir a mobilidade urbana sustentável, será estimulado o transporte urbano não motorizado, em especial o transporte ativo, integrando o modal cicloviário ao sistema público de transporte, investindo na sua qualificação, a fim de garantir uma oferta adequada de forma segura e universal; e

V - O planejamento do território deve prever a ampliação do sistema viário com a implantação de vias perimetrais, vias estruturantes e inclusive obras de arte.

Seção III
Da Estratégia de Qualificação Ambiental

Art. 56 A estratégia integrada de qualificação ambiental do Município considera os seguintes aspectos fundamentais:

I - Princípios baseados no arcabouço legal ambiental das esferas Federal, Estadual e Municipal e suas transversalidades e conflitos;

II - Existência de locais degradados ambientalmente, ocupados pela malha urbana e sem infraestrutura urbana adequada, em especial, a macro e micro drenagem e o saneamento ambiental.

Parágrafo Único. A qualificação ambiental priorizará o saneamento ambiental e a sustentabilidade, no intuito de promover um meio ambiente equilibrado, sadio e sustentável, para as futuras gerações.

Seção IV
Da Estratégia de Valorização do Patrimônio Cultural e da Cultura

Art. 57 A implementação da estratégia de valorização do patrimônio cultural e da cultura dará ênfase à promoção do pleno desenvolvimento socioeconômico com a valorização dos fatores

culturais e sua territorialidade, por meio de políticas e diretrizes que envolvam a diversidade de agentes produtores do Município e que incorporem as oportunidades empresariais e de promoção econômica aos interesses do desenvolvimento urbano.

§ 1º - Tais políticas visam à construção e ao fortalecimento da identidade de um ambiente urbano qualificado através da revitalização e restauração dos bens culturais, com centralidades dotadas de transporte público, áreas comerciais, equipamentos de educação, esportes, cultos religiosos e assistência social, cultura e lazer, locais e edificações simbólicas afetas ao patrimônio cultural.

§ 2º - A estratégia de valorização do Patrimônio Cultural terá como principal objetivo orientar políticas que busquem a dinamização dos diferentes setores da economia na cidade, presentes no conjunto de seus bairros, da valorização da sua identidade, preservação de sua ambiência urbana, do patrimônio cultural e artístico, do meio ambiente local, da paisagem, da infraestrutura e da melhoria dos serviços que qualificam o seu solo, através de ações com os setores produtivos em articulação com a comunidade e com outras instâncias que se façam necessárias.

Art. 58 São diretrizes integradas da Estratégia de Estruturação Urbana, Mobilidade, Qualificação Ambiental e Valorização da Cultura:

I - Qualificar centralidades consolidadas e potencializar aquelas emergentes, incentivando o uso misto e fachadas ativas, estimulando a ocupação urbana compacta, a revitalização dos edifícios histórico-culturais, evitando a dispersão territorial, reduzindo tempo de deslocamento e possibilitando uso de transporte não motorizado;

II - Intervir urbanisticamente nas AEIS existentes, respeitando as áreas de preservação ambiental, provendo o acesso ao transporte público e garantindo acessibilidade, assim como incentivando a produção habitacional associada aos eixos de estruturação de mobilidade e polos geradores de emprego;

III - Qualificar e criar espaços públicos por meio de intervenções urbanísticas que valorizem e promovam a vitalidade urbana, associada ao uso misto e respeito à cultura local, protegendo e valorizando o patrimônio histórico-cultural considerando a memória local, o sentimento de pertencimento à cidade e a diversidade territorial, de forma a impulsionar o desenvolvimento econômico, o turismo e a atração de novos eventos e negócios para o Município;

IV - Qualificar a região do Porto Histórico, com a sua revitalização, para criação de novas oportunidades econômicas, geração de emprego e renda através da diversificação e estruturação das atividades portuárias e com restrição ao tráfego de caminhões;

V - Fomentar o transporte não motorizado, em especial o cicloviário, e integrar ao transporte público, remodelar e ampliar a oferta do sistema de transporte público a fim de promover a substituição do veículo particular como principal meio de transporte urbano, reduzindo a emissão de CO2 e melhorando a qualidade do ar;

VI - Garantir que as áreas rurais mais distantes e menos povoadas tenham acesso a um sistema seguro e universal;

VII - Gerir os recursos naturais e ambientais do Município com foco em uma economia limpa e circular, baseada em informação, participação e regulação direta, com respeito a saúde humana e a qualidade ambiental;

VIII - Preservar, conservar e proteger os ecossistemas e a biodiversidade, valorizar o meio ambiente como um ativo do Município, usar fontes de energia limpas e de valor acessível, incentivando ações de desenvolvimento sustentável visando o aproveitamento do potencial ambiental e dos bens culturais para promover a educação patrimonial e o ecoturismo;

IX - Integrar a infraestrutura cicloviária com os demais modais, em especial com as estações de integração para fomentar a mobilidade interdistrital sustentável;

X - Qualificar a infraestrutura urbana e econômica das centralidades intramunicipais para consolidar o Município como centro regional na prestação de serviços, especificamente aqueles relacionados a saúde, educação e turismo;

XI - Estimular o desenvolvimento e expansão da atividade industrial, especificamente a localizada no DIRG ou em outras áreas do Município, através de políticas de desburocratização em consonância com os instrumentos ambientais vigentes;

XII - Qualificar e superar as necessidades intramunicipais – oferta de serviços públicos e privados, infraestrutura urbana, logística de abastecimento e mobilidade – voltadas à valorização das características sociais e econômicas observadas nas centralidades locais consolidadas e emergentes;

XIII - Criar ou qualificar vias públicas como corredores verdes e culturais, visando a articulação entre os espaços livres, de conservação ambiental e preservação do patrimônio cultural; e

XIV - Estabelecer políticas direcionadas a alcançar metas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde, de metros quadrados de área verde por habitante, com a criação e ampliação de áreas verdes públicas e privadas, contribuindo na qualidade do ambiente urbano.

CAPÍTULO II
DA ESTRATÉGIA DE PROMOÇÃO DA MORADIA DIGNA E DA EQUIDADE SOCIOESPACIAL

Art. 59 Para implementação de programas e projetos habitacionais, políticas multissetoriais deverão ser incentivadas e elaboradas para a sustentabilidade das intervenções, garantindo o equilíbrio socioambiental, com a infraestrutura de saneamento ambiental, de transporte e equipamentos de convívio coletivo, bem como relacionadas à localização dos polos de desenvolvimento econômico e unidades de planejamento da cidade que, preferencialmente, possam aproveitar e fixar a mão de obra local nas proximidades de suas moradias, cujas estratégias prioritárias são:

I - Realizar projetos habitacionais de interesse social comprometidos com o atendimento de populações e comunidades de menor poder aquisitivo, com ênfase naquelas áreas de abrangência dos polos concentradores de emprego, visando a desocupação planejada de áreas de risco, em particular de inundações, ou situadas no interior de áreas verdes legalmente protegidas e levando em consideração os residentes dessa área selecionada;

II - O padrão construtivo das habitações a serem produzidas deverá adequar-se aos parâmetros a serem definidos pelo Projeto Urbano de Escala Local correspondente, visando assegurar adequada densidade, possibilidades de expansão controlada e a prévia implantação de serviços essenciais de infraestrutura de saneamento, drenagem e de transporte público, saúde e assistência social, educação, lazer e cultura; e

III - As áreas de abrangência dos novos projetos habitacionais deverão receber intervenções voltadas para a implantação de espaços abertos para o uso público-coletivo como parques, praças, áreas de lazer e de recreação comunitária, que atuarão como articuladores da formação de bairros e valorizarão a identidade ambiental e social.

Art. 60. São diretrizes integradas da estratégia de promoção da moradia digna e da equidade socioespacial:

I - Promover a provisão de serviços e equipamentos públicos nas áreas mais densas de modo a garantir a universalização da cobertura de infraestrutura para ampliar e redistribuir os serviços públicos no território;

II - Atualizar periodicamente os levantamentos de vazios urbanos e imóveis subutilizados para promover o direito à moradia digna com utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;

III - Remodelar o transporte público e o transporte privado não motorizado para garantir que áreas rurais mais distantes e menos povoadas tenham acesso a um sistema seguro e universal;

IV - Ampliar e redistribuir a rede de serviços públicos a fim de levar a sua cobertura a todos os moradores do Município, em especial aos que vivem em extrema pobreza, e realocar aqueles que vivem em situação de risco;

V - Buscar o aumento da oferta de vagas e a melhoria de infraestrutura de forma a universalizar o ensino nas escolas, cumprindo as metas do PNE e garantir acesso ao ensino às crianças e jovens de todo o Município, mesmo de áreas mais pobres ou rurais, com transporte escolar; e

VI - Universalizar os programas de atenção básica, a ampliação do número de leitos e a rede de saneamento básico, de forma a garantir a cobertura de saúde para todos os moradores do Município.

CAPÍTULO III
DA ESTRATÉGIA DE VALORIZAÇÃO DA ECONOMIA DO MAR E DAS ÁGUAS

Art. 61. São diretrizes integradas de promoção e valorização da economia do mar:

I - Elaborar, aplicar e convergir as políticas públicas municipais e os instrumentos de planejamento urbano e econômico, conjuntamente as normas correlatas e regulamentares da legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes que busquem o desenvolvimento da economia através dos princípios de sustentabilidade ambiental e da redução de vulnerabilidades sociais;

II - Promover e implantar infraestrutura de apoio à produção, circulação e comercialização do pescado, da aquicultura e de produtos agrícolas, considerando a qualificação do setor da pesca industrial, a valorização do associativismo, da agricultura familiar e da pesca artesanal associados aos serviços de alimentação e ao turismo;

III - Consolidar as atividades portuárias e de logística através da qualificação da infraestrutura intra e intermunicipal por meio do fortalecimento da interlocução institucional entre os entes federados e a iniciativa privada e do sistema de abastecimento logístico do Município;

IV - Estimular os segmentos econômicos (industrial, agropecuário, pesqueiro ou comercial) que incorporem aos seus processos de produção inovações tecnológicas de baixo impacto ambiental;

V - Estabelecer a estratégia de promoção do Município, associada ao conceito da economia do mar, resgatando a cultura marítima e incentivando as atividades econômicas relacionadas ao turismo e à economia do mar;

VI - Atuar na revitalização, reestruturação e manutenção das áreas que compõem os principais pontos turísticos do Município, contribuindo para a ampliação das opções turísticas na cidade, a atração de eventos, o aumento do fluxo turístico e do adensamento das cadeias produtivas relacionadas; e

VII - Fomentar o turismo esportivo e náutico no Município, com a qualificação de estruturas específicas e apoio a realização de eventos.

TÍTULO IV
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 62. O macrozoneamento condiciona o uso e a ocupação do solo no território municipal, o qual fica dividido em 4 (quatro) macrozonas, cada uma delas subdivididas em macroáreas, conforme Mapa 02, disposto no anexo desta lei:

I - Macrozona de Qualificação e Estruturação Urbana;

II - Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho;

III - Macrozona de Recuperação do Ambiente Natural;

IV - Macrozona de Recuperação do Ambiente Rural;

Art. 63 As macroáreas são áreas homogêneas que orientam, ao nível do território, os objetivos específicos de desenvolvimento urbano e a aplicação dos instrumentos urbanísticos e ambientais conforme delimitação no Mapa 3, anexo desta lei.

CAPÍTULO I
DA MACROZONA DE QUALIFICAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO AMBIENTE URBANO

Art. 64. A Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano é caracterizada pela maior diversidade de padrões de uso e ocupação do solo, desigualdade socioespacial, padrões diferenciados de urbanização e é a área do Município mais propícia para abrigar os usos e atividades urbanas.

Parágrafo único. Os objetivos de ordenamento territorial da Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano são:

I - Promover o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo urbano compatibilizado com a preservação do patrimônio ambiental, histórico,

cultural e paisagístico, valorizando a memória, o sentimento de pertencimento à cidade e garantindo a função social da propriedade e a diversidade socioambiental;

II - Conter o processo de espraiamento urbano e da expansão fragmentada da ocupação do solo no Município, na defesa do ambiente natural por meio de restrição a empreendimentos residenciais, industriais, de comércio e serviços em áreas naturais e espaços territoriais especialmente protegidos, em consonância com o ordenamento jurídico e ambiental;

III - Estimular o uso misto como forma de reduzir a necessidade de deslocamentos motorizados, equilibrando a relação entre os locais de uso residencial e não residencial e racionalizando a utilização de automóvel;

IV - Adequar a distribuição da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura e dos equipamentos urbanos e comunitários, ao espaço urbano, acomodando o crescimento urbano nas áreas subutilizadas e no entorno da infraestrutura de transporte público coletivo;

V - Orientar o processo de requalificação urbana de modo a direcionar o adensamento prioritariamente para os espaços consolidados e onde a infraestrutura urbana instalada permita a intensificação controlada do uso e ocupação do solo;

VI - Orientar os processos de qualificação urbana de modo a fortalecer as bases da economia local, melhorando as condições da infraestrutura e dos espaços urbanos, atendendo as necessidades sociais e respeitando as condicionantes do meio físico e biótico e as características dos bens e áreas de valor histórico, cultural e ambiental;

VII - Reduzir as situações de vulnerabilidades urbanas que expõem diversos grupos sociais, especialmente os de baixa renda;

VIII - Distribuir os equipamentos urbanos de acordo com as áreas de maior vulnerabilidade social e urbana, diminuindo as desigualdades na oferta e distribuição dos serviços, equipamentos e infraestrutura urbana;

IX - Desconcentrar e estimular a geração de oportunidades de trabalho, emprego e renda;

X - Qualificar as condições ambientais, mediante ampliação das áreas verdes, da arborização urbana e da capacidade de absorção e escoamento das águas pluviais; e

XI - Implantar corredores ecológicos no espaço urbano.

Art. 65. A Macrozona de Estruturação e Qualificação do Ambiente Urbano fica subdividida em 8 (oito) macroáreas:

I - Macroárea de Preservação do Ambiente Natural;

II - Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade;

III - Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas;

IV - Macroárea de Estruturação Costeira, Industrial, Pesqueira e Portuária;

V - Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana;

VI - Macroárea de Qualificação Urbana do Cassino;

VII - Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana; e

VIII - Macroárea de Ocupação Especial.

Seção I
Da Macroárea de Preservação do Ambiente Natural

Art. 66 A Macroárea de Preservação do Ambiente Natural corresponde ao território não urbanizado e com características ambientais a serem conservadas, preservadas e recuperadas, sejam relacionadas a áreas mais frágeis ambientalmente, principalmente sujeitas a enchentes e inundações, sejam para manutenção da biodiversidade nas áreas verdes, considerando os vários estágios sucessionais, nas áreas úmidas e de drenagem natural, sobretudo as nascentes dos arroios e córregos, os sistemas lagunares e as praias, que são parte do patrimônio natural do Município e que proporcionam qualidade de vida ambiental para toda a população.

Parágrafo Único. Os objetivos da Macroárea de Preservação do Ambiente Natural são:

I - Manter o patrimônio ambiental conservado por unidade ambientalmente protegida;

II - Manter a qualidade ambiental, conservando e preservando a biodiversidade;

III - Proteger integralmente as áreas de recarga natural e as áreas úmidas do Município;

IV - Incentivar a proteção de áreas verdes que tenham conectividade com as áreas protegidas;

V - Controlar os efeitos de borda das unidades de conservação;

VI - Proteger o Parque Urbano do Bolaxa e a Unidade de Conservação da Lagoa Verde;

VII - Criação de novas unidades de conservação;

VIII - Incentivar a inovação com projetos de desenvolvimento do turismo ambiental e educação ambiental;

IX - Recuperar a qualidade ambiental nas áreas de proteção e conservação do Município;

X - Proteger e implementar as diretrizes previstas no Projeto Orla; e

XI - Dotar de infraestrutura adequada ao turismo e lazer, a praia do Cassino e Molhes da Barra.

Art. 67 A Macroárea de Preservação Ambiental do Ambiente Natural é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 03).

Seção II
Da Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade

Art. 68 As porções do território que integram a Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade demandam tratamento urbanístico em áreas ambientalmente degradadas, principalmente aquelas impactadas pela expansão dos usos setoriais identificados e formas de ocupação habitacional espontâneas e improvisadas.

§ 1º - Nestas áreas, devem ser preservados os princípios do desenvolvimento urbano sustentável por meio de parâmetros urbanísticos específicos que garantam condições urbanas justas e equilibradas de ocupação e uso do solo, associadas a ações de recuperação dos ecossistemas naturais impactados.

§ 2º - Os objetivos da Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade são:

I - Incentivar a produção de Habitação de Interesse Social, implantação de equipamentos sociais e cultos religiosos, esportivos e culturais e programas comunitários de proteção e ampliação de áreas livres e verdes;

II - Viabilizar programas e estudos de regularização da ocupação do solo e habitação de interesse social;

III - Compatibilizar a regularização da ocupação do solo com a ampliação da capacidade de infraestrutura para atender às demandas atuais e futuras por meio de novos programas de Habitação de Interesse Social;

IV - Recuperar áreas de preservação ou matas ciliares degradadas com participação das comunidades envolvidas ou ainda, criar novas unidades de conservação, principalmente nas bordas costeiras e Áreas de Proteção Permanente – APPs;

V - Fomentar novas atividades econômicas para formação de novas centralidades urbanas que garantam a autossuficiência de acesso aos serviços essenciais de bairro;

VI - Diminuir ocorrências de desastres por riscos naturais pela implementação de um sistema de gestão de riscos;

VII - Diminuir a vulnerabilidade social causada por ocorrências de riscos naturais;

VIII - Despoluir e, quando necessário, renaturalizar os corpos hídricos; e

IX - Reestruturar as interfaces com a implantação do Projeto Orla.

Art. 69 A Macroárea de Recuperação Ambiental e Redução da Vulnerabilidade é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 03).

Seção III
Da Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas

Art. 70 As porções do território que integram a Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas apresentam usos e formas de ocupação do solo cuja forma e intensidade podem constituir risco a qualidade e o equilíbrio entre os vários usos setoriais e seus respectivos padrões de apropriação espacial, especialmente limítrofes a áreas de interesse ambiental.

Parágrafo Único. Os objetivos da Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas são:

I - Evitar a instalação de empreendimentos em áreas de risco, nascentes e margens dos arroios, banhados em bordas de preservação ambiental ou com impossibilidade de atendimento de infraestrutura e transporte coletivo;

II - Controlar o uso do solo para evitar a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou incômodos, especialmente aqueles limítrofes a áreas de interesse ambiental;

III - Coibir a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem elaboração de estudos técnicos e previsão da infraestrutura correspondente;

IV - Proteger a paisagem vinculada aos bens e áreas de valor histórico, cultural e religioso;

V - Proteger os recursos naturais, os mananciais hídricos superficiais e de abastecimento de água do Município;

VI - Controlar as fontes de poluição oriundas das indústrias, do esgoto urbano e de resíduos agropastoris; e

VII - Incentivar a inovação com projetos de desenvolvimento do turismo ambiental e educação ambiental.

Art. 71 A Macroárea de Desenvolvimento Urbano Controlado e Preservação dos Ecossistemas é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 03).

Seção IV
Da Macroárea de Estruturação Costeira, Industrial, Pesqueira e Portuária

Art. 72 A Macroárea de Estruturação Costeira, Industrial, Pesqueira e Portuária compreende as regiões com predominância de serviços portuários, pesqueiros, industriais, logístico, áreas institucionais e núcleos habitacionais.

§ 1º - A área de estruturação costeira, industrial, pesqueira e portuária delimitada será objeto de regulamentação dos usos e atividades existentes, bem como da promoção da qualidade ambiental e garantia do desenvolvimento socioeconômico.

§ 2º - A ocupação e o uso industrial, pesqueiro, portuário, logístico e outras atividades econômicas deverão atender os critérios de manejo e mitigação ambiental, de acordo com os planos de implantação e monitoramento.

§ 3º - São objetivos específicos da Macroárea de Estruturação Costeira, Industrial, Pesqueira e Portuária:

I - Gestionar junto ao Governo Federal ou suas concessionárias a execução da duplicação e melhoria do trecho de acesso ao Superporto e Porto Novo;

II - Incentivar a indústria naval de reparos, possibilitando o acesso de navios de grande calado aos estaleiros do Município e ao Superporto;

III - Incentivar a indústria de produtos náuticos, especialmente as que utilizam as práticas tradicionais de construções de embarcações;

IV - Incentivar a Economia do Mar, tanto no que se refere às atividades intensivas em capital e de grande escala, como pesca industrial, processamento de peixe, indústria naval e serviços portuários de apoio náutico;

V - Aprimorar a interlocução institucional entre Município e Estado buscando a melhoria da gestão territorial do DIRG;

VI - Gestionar junto à administração portuária, a destinação final das embarcações obsoletas abandonadas na zona portuária;

VII - Monitorar a qualidade dos corpos hídricos e do ar, bem como da coleta e do tratamento de esgotos;

VIII - Recuperar e preservar os ecossistemas costeiros, fiscalizar e regularizar os esgotos clandestinos e que ainda não estão interligados à rede, promover a regularização fundiária das ocupações de baixa renda consolidadas e conter novas ocupações irregulares;

IX - Adotar medidas integradas em relação ao aporte de poluentes na área costeira oriundos de resíduos de descarga das embarcações;Acompanhar os estudos periódicos de impacto ambiental das

X - atividades econômicas desenvolvidas no DIRG;

XI - Incentivar parcerias públicas e privadas para o desenvolvimento de atividades industriais, de logística e de inovação tecnológica;

XII - Harmonizar os instrumentos de planejamento do Município, com os Planos de Saneamento Básico, o Plano Ambiental do Município e Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Rio Grande do Sul; e

XIII - Promover a constante atualização do processo de Zoneamento Ecológico, Econômico Costeiro do Município.

Art. 73. A Macroárea de Estruturação Costeira e Portuária é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 03).

Seção V
Da Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana

Art. 74 As porções dos territórios que integram a Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana deverão voltar-se para a transformação e potencialização de usos e formas de ocupação do solo, tendo em vista apoiar dinâmicas urbanas compatíveis com a qualidade urbana desejada, ainda em baixo ou moderado nível de consolidação.

Parágrafo Único: Os objetivos da Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana são:

I - Planejar as transformações urbanas futuras de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, a mobilidade e a qualidade de vida urbana, para promover a qualificação e o ordenamento territorial;

II - Compatibilizar o uso do solo com atividades que qualifiquem o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes com a implantação de equipamentos e serviços; e

III - Investir em iniciativas econômicas promotoras de dinamismos latentes de forma a potencializar as centralidades emergentes e promover maior vitalidade urbana local.

Art. 75. A Macroárea de Reestruturação e Qualificação Urbana é composta por trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 03).

Seção VI
Da Macroárea de Qualificação Urbana do Balneário Cassino

Art. 76 O recorte territorial que integra a Macroárea de Qualificação Urbana do Balneário Cassino apresenta potencial para um ordenamento físico territorial que considere a vocação turística e balneária, sua sazonalidade, bem como a identidade local, associado a formas de uso e ocupação do solo ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo Único. Os objetivos da Macroárea de Qualificação Urbana do Cassino são:

I - Elaborar estudos e projetos de intervenção urbanística, em particular na orla, para o ordenamento territorial da ocupação com a adequada infraestrutura urbana e correspondentes formas de uso do solo, especialmente aquelas relacionadas ao turismo;

II - Manter as características da morfologia, com uso de veraneio, e reestruturar as áreas de uso misto, os corredores e os polos de comércio e serviço;

III - Ordenar as atividades desenvolvidas na faixa de areia, associadas a formas de conscientização ambiental dos respectivos usuários;

IV - Reforçar a identidade do Cassino como o primeiro balneário projetado e implantado no Rio Grande do Sul, valorizando as tipologias edilícias e sua morfologia urbana, como potencial cultural, turístico e de lazer;

V - Incentivar a gastronomia local, em especial aquela dedicada aos frutos do mar, como indutora do desenvolvimento econômico e atração turística;

VI - Promover a melhoria e implantação de infraestrutura para a prática esportiva e realização de eventos religiosos, esportivos, culturais, entre outros;

VII - Ordenar o uso e ocupação do solo, a infraestrutura, os equipamentos e a mobilidade, compatibilizando com crescimento urbano para garantia do bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus moradores; e

VIII - Promover a recuperação e preservação ambiental, em Áreas de Especial Interesse Social, compatibilizando com o uso e a ocupação do solo.

Art. 77 A Macroárea de Qualificação Urbana do Cassino é composta por trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 3).

Seção VII
Da Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana

Art. 78 As porções dos territórios que integram a Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana apresentam usos e formas de ocupação consolidados, a serem preservados em prol do interesse da coletividade, ou com potencial de adensamento para melhor aproveitamento da infraestrutura urbana existente.

Parágrafo Único. Os objetivos da Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana são:

I - Manter e proteger as áreas que apresentam predominância de tipologias edilícias de relevância arquitetônica, bem como a paisagem urbana;

II - Manter as porções do território destinadas a recuperação e preservação ambiental, e a preservação do patrimônio histórico e cultural;

III - Diversificar a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada, considerando as condições da infraestrutura urbana disponível e o respeito ao meio ambiente, visando a vitalidade urbana nos diversos horários;

IV - Alocar investimentos públicos em intervenções urbanísticas no âmbito da mobilidade urbana sustentável e nas áreas de interesse cultural e turístico;

V - Manter e promover melhorias nos equipamentos educacionais, sociais e religiosos, esportivos e culturais visando melhor atender às demandas da população;

VI - Incentivar o uso de imóveis subutilizados, abandonados ou vazios, para adensamento e aproveitamento da infraestrutura disponível;

VII - Aplicar os instrumentos urbanísticos, como Transferência de Potencial Construtivo, para preservação e revitalização dos conjuntos urbanos e sítios históricos;

VIII - Recuperar e revitalizar áreas do Centro Histórico, em especial a área do Porto Velho - Histórico, para promover eventos e consolidar os atrativos turísticos; e

IX - Reaproveitar as áreas do Porto Velho para o incentivo ao desenvolvimento da inovação tecnológica através da disponibilização de espaço para a criação de uma incubadora de empresas startups.

Art. 79 A Macroárea de Consolidação da Estrutura Urbana é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 3)

Seção VIII
Da Macroárea de Ocupação Especial

Art. 80 A Macroárea de Ocupação Especial define-se pela base territorial com características de ocupação rarefeita com pequeno núcleo urbano consolidado na sede dos distritos do Povo Novo e Taim, destinada ao crescimento urbano controlado.

Parágrafo Único. Os objetivos específicos da Macroárea de Ocupação Especial são:

I - Conter a ocupação urbana intensiva;

II - Manter as características tradicionais do lugar, sua vocação e paisagem;

III - Melhorar a circulação urbana, através da garantia de conexões viárias;

IV - Permitir parcelamento do solo com lotes com características urbanas somente no núcleo consolidado;

V - Promover o turismo com a valorização da Estação Ecológica do Taim através da criação de espaços públicos e a qualificação dos serviços de apoio;

VI - Incentivar a implantação de indústrias de beneficiamento e estocagem de produtos de origem agrícola;

VII - Proteger o patrimônio cultural, considerando seu valor histórico, arquitetônico, arqueológico e ambiental, buscando sua utilização de forma sustentável; e

VIII - Envolver a comunidade local no desenvolvimento sustentável dos serviços de apoio ao turismo e valorização ambiental.

Art. 81. A Macroárea de Ocupação Especial é composta pelos trechos apontados no Mapa de Macroáreas da área urbana do Rio Grande (Mapa 3)

CAPÍTULO II
DA MACROZONA DO AMBIENTE COSTEIRO E MARINHO

Art. 82 A Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho compreende as áreas costeiras, da Laguna dos Patos, do Saco do Arraial, do Saco da Mangueira, do Canal do Rio Grande e da costa voltada para o Oceano Atlântico.

§ 1º - A área costeira e marinha delimitada será objeto de regulamentação dos usos e atividades existentes, bem como da promoção da qualidade ambiental e garantia do desenvolvimento socioeconômico.

§ 2º - Determinadas áreas indicadas como de preservação deverão ser objeto de promoção de atividades que priorizam a ocupação e uso da pesca artesanal, manejo de recursos marinhos, pesquisa científica, permitindo-se outras atividades, desde que não prejudiquem o uso original e tradicional no local.

§ 3º - São objetivos de ordenamento territorial da Macrozona do Ambiente Costeiro e Marinho:

I - Garantir o livre acesso ao espaço público nas zonas costeiras, buscando mitigar, através do ordenamento, os conflitos de uso de suas águas;

II - Garantir a balneabilidade das zonas costeiras definidas para este fim;

III - Implementar ações visando ao desenvolvimento econômico nos setores portuário, de logística da indústria naval e pesqueira;

IV - Manter e valorizar atividades econômicas sustentáveis nas comunidades tradicionais das Zonas Costeiras;

V - Alinhar os instrumentos de planejamento urbano do Município, com o Plano de Saneamento Básico, Ambiental e Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Rio Grande do Sul;

VI - Regulamentar as atividades e o ordenamento territorial da orla e do espelho d'água do Município, bem como promover a fiscalização e o controle da poluição na zona do Ambiente Costeiro e Marinho definida por este Plano;

VII - Compatibilizar as ações do Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro do Rio Grande do Sul com as políticas públicas que incidam sobre a Zona Costeira, entre outras, a industrial, de transportes, de ordenamento territorial, dos recursos hídricos, de ocupação e de utilização dos terrenos de marinha, seus acrescidos e outros de domínio da União, de unidades de conservação, de turismo e de pesca, de modo a estabelecer parcerias, visando à integração de ações e à otimização de resultados;

VIII - Consolidar o processo de Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro do Município, promovendo a sua atualização, quando necessário;

IX - Fomentar as atividades ligadas à Economia do Mar de menor escala, como pesca artesanal e esportiva, turismo relacionado à praia e orlas, prática de esportes náuticos, cultivo de frutos do mar, mercado de peixes, entre outros;

X - Valorizar a vocação náutica da cidade para sediar atividades de prestação de serviços ligados ao turismo, cultura, esporte e lazer;

XI - Implantar a infraestrutura necessária para o desenvolvimento de atividades náuticas de lazer, esportes e turismo; e

XII - Regulamentar a implantação de píer de atracação, colocação de poitas e a localização de garagens náuticas, atracadouros, clubes náuticos e marinas.

CAPÍTULO III
DA MACROZONA DO AMBIENTE NATURAL

Art. 83 A Macrozona do Ambiente Natural é caracterizada pela existência de sistemas ambientais cujos elementos e processos ainda conservam suas características naturais, tais como remanescentes florestais naturais e ecossistemas associados com expressiva distribuição espacial e relativo grau de continuidade e conservação, mantenedoras da biodiversidade e conservação do solo, bem como banhados e marismas, cabeceiras de drenagem, nascentes e cursos d'água ainda pouco impactados por atividades antrópicas e áreas com fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa.

Parágrafo Único. Os objetivos específicos da Macrozona do Ambiente Natural são:

I - Manutenção das condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;

II - Preservação dos bens e áreas de interesse histórico e cultural;

III - Proteção das espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV - Respeito às fragilidades geológicas, geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;

V - Cumprir as determinações previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zona de amortecimento, e de Uso Sustentável existentes, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente;

VI - Definição do modelo de gestão e adoção para as unidades de conservação e áreas de proteção sob responsabilidade do Município por meio da elaboração dos Planos de Manejo;

VII - Recuperação, conservação e preservação de áreas ambientalmente sensíveis das Lagunas do Taim, em especial as áreas de banhado;

VIII - Preservação e proteção dos mananciais e águas superficiais e subterrâneas;

IX - Promoção e incentivo ao ecoturismo, à educação ambiental e à pesquisa, como fatores de desenvolvimento econômico e social, respeitando e valorizando o patrimônio cultural e natural, bem como integrando as unidades de conservação à vida econômica da cidade, observadas as peculiaridades locais;

X - Incentivar a geração de energia eólica na região do Povo Novo;

XI - Garantir o uso e o acesso às praias pela população, com a preservação dos ecossistemas costeiros e lagunares e valorizando a estética e a paisagem local;

XII - Avaliar e implantar infraestrutura em locais destinados à prática do ecoturismo, respeitada a vocação do local;

XIII - Manter as culturas permanentes, respeitadas a vocação do solo e o reflorestamento com espécies nativas;

XIV - Preservar permanentemente as áreas que se localizam ao longo das margens da Lagoa dos Patos, da Lagoa Mirim, da Lagoa da Quinta, Lagoa Verde, do Saco da Mangueira, Saco do Justino, Saco do Martins e Saco do Arraial, assim como as margens das ilhas, correspondendo a faixa limitada com a largura mínima de 150,00 m (cento e cinquenta metros);

XV - Preservar permanentemente as áreas que se localizam ao longo das margens dos Arroios Bolaxa, Senandes, Martins, Vieira, das Barrancas e das Cabeças, correspondendo a uma faixa com largura mínima de: 30,00m (trinta metros) para o curso d'água com menos de 10,00 m (dez metros) de largura e de 50,00m (cinquenta metros) para o curso d'água com 10,00 a 50,00 m (dez a cinquenta metros) de largura;

XVI - Preservar permanentemente as áreas que se localizam às margens de canal adutor da Corsan, correspondendo a uma faixa de largura mínima de 50,00 m (cinquenta metros);

XVII - Manter as áreas com ocupações consolidadas na orla ao longo da Área Urbana e as demais áreas deverão atender a faixa com metragem mínima de trinta metros, conforme Resolução do Conama n° 303/2002;

XVIII - Admitir obras e alterações nas orlas ao longo das áreas de proteção ambiental existentes, somente aquelas previstas no Projeto Orla do Município do Rio Grande;

XIX - Proibir nas áreas de preservação permanentemente, quaisquer alterações por meio de obras, instalações ou dragagens, exceto aquelas previstas pelo Projeto Orla do Município do Rio Grande;

XX - Implantar nas Áreas de Conservação Ambiental, definidas no Plano Ambiental Municipal e fundamentadas através de Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, atividades destinadas à habitação, à produção primária, ao turismo, à educação ambiental, ao lazer, à recreação, ao traçado viário e equipamentos, desde que as mesmas não impliquem comprometimento significativo dos elementos naturais e da paisagem, favorecendo sua recuperação; e

XXI - Tratar os lançamentos de efluentes decorrentes de qualquer atividade, para que não seja alterada a qualidade do corpo receptor, fora das concentrações dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA MACROZONA DO AMBIENTE RURAL

Art. 84 A Macrozona do Ambiente Rural caracteriza-se pela base territorial relacionada a uma agricultura diversificada, além da criação de rebanhos e áreas de florestamento, distribuídas, principalmente, nos distritos de Quinta, Povo Novo e Taim.

Parágrafo Único. Os objetivos específicos da Macrozona do Ambiente Rural são:

I - Proteger a paisagem rural considerando seu valor ambiental, de produção, histórico e cultural;

II - Incentivar o desenvolvimento rural com sustentabilidade ambiental, econômica e social, e estímulo à agricultura orgânica e aquicultura;

III - Estimular uma produção agrícola diversificada visando reduzir a necessidade de transporte de alimentos;

IV - Incentivar a implantação de agroindústrias;

V - Conservar e recuperar os fragmentos florestais, corredores ecológicos e as áreas de preservação permanente;

VI - Manter a permeabilidade do solo e controlar os processos erosivos;

VII - Compatibilizar os usos com as condicionantes geológicas, geotécnicas e de relevo dos terrenos;

VIII - Proteger as terras indígenas e quilombolas, delimitadas e em processo de homologação;

IX - Garantir o saneamento ambiental com o uso de tecnologias eficientes adequadas;

X - Garantir a trafegabilidade das estradas rurais, conservando a permeabilidade do solo e minimizando os impactos sobre os recursos hídricos e a biodiversidade;

XI - Cumprir as determinações legais previstas para as Unidades de Conservação de Proteção Integral, inclusive zonas de amortecimento e de Uso Sustentável existentes e futuras, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

XII - Apoiar o monitoramento do consumo de água utilizado para irrigação agrícola no Taim;

XIII - Manter as áreas de mineração ativa, com controle ambiental, e recuperar ambientalmente as áreas de mineração paralisadas e desativadas;

XIV - Incentivar o ecoturismo e o turismo rural, de forma a promover um desenvolvimento socioeconômico sustentável, garantindo a preservação do meio ambiente e renda para os moradores do local; e

XV - Promover o turismo guiado nas áreas de preservação ambiental no entorno da Estação Ecológica do Taim, Capillha, ilhas, Albardão, entre outros.

TÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 85. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento municipal serão adotados, dentre outros, os seguintes instrumentos:

I - Instrumentos de planejamento:

a) Plano Plurianual;
b) Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) Lei de Orçamento Anual;
d) Lei do Regime Urbanístico;
e) Lei de Parcelamento do Solo do Município;
f) Código de Obras;
g) Código de Posturas;
h) Plano Estratégico do Município;
i) Planos de desenvolvimento econômico e social;
j) Planos, programas e projetos setoriais;
k) Programas e projetos especiais de urbanização;
l) Instituição de unidades de conservação;
m) Zoneamento Ecológico-Econômico;
n) Sistema de Mobilidade Urbana.

II - Instrumentos jurídicos e urbanísticos:

a) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
b) IPTU Progressivo no Tempo;
c) Desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;
d) Áreas Especiais de Interesse Social;
e) Outorga Onerosa do Direito de Construir e de alteração de uso;
f) Transferência do Direito de Construir;
g) Operações Urbanas Consorciadas;
h) Consórcio Imobiliário;
i) Direito de Preempção;
j) Direito de Superfície;
k) Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
l) Estudo de Impacto Ambiental (EIA);
m) Licenciamento Ambiental;
n) Tombamento;
o) Desapropriação;
p) Compensação ambiental.

III - Instrumentos de regularização fundiária:

a) Áreas Especiais de Interesse Social;
b) Concessão de direito real de uso;
c) Concessão de uso especial para fins de moradia;
d) Assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

IV - Instrumentos tributários e financeiros:

a) Tributos municipais diversos;
b) Taxas e tarifas públicas específicas;
c) Contribuição de Melhoria;
d) Incentivos e benefícios fiscais;
e) Dação de imóveis em pagamento da dívida.

V - Instrumentos jurídico-administrativos:

a) Servidão Administrativa e limitações administrativas;
b) Concessão, Permissão ou Autorização de uso de bens públicos municipais;
c) Contratos de concessão dos serviços públicos urbanos;
d) Contratos de gestão com concessionária pública municipal de serviços urbanos;
e) Convênios e acordos técnicos, operacionais e de cooperação institucional;
f) Termo Administrativo de Ajustamento de Conduta; e
g) Termo de Compensação Urbanística.

VI - Instrumentos de democratização da gestão urbana:

a) Conselhos municipais;
b) Fundos municipais;
c) Gestão orçamentária participativa;
d) Audiências e consultas públicas;
e) Conferências municipais;
f) Iniciativa popular de projetos de lei; e
g) Referendo Popular e Plebiscito.

§ 1º - Os instrumentos definidos no inciso VI integram o sistema municipal de participação cidadã, que organizará a efetivação do controle social sobre a implementação das diretrizes e demais dispositivos deste PDDI-RG

§ 2º - Legislação específica regulamentará, no que couber, a aplicação dos instrumentos acima mencionados.

CAPÍTULO I
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO E DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS

Art. 86 São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos arts. 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da

Cidade, os imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, nas áreas urbanas do município.

Parágrafo único. A Lei Municipal n° 8.031 de 10 de agosto de 2016 dispõe sobre o parcelamento e utilização compulsória de imóveis urbanos, o IPTU progressivo no tempo e a desapropriação com títulos da dívida pública.

CAPÍTULO II
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR E DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 87 Para fins de aplicação da outorga onerosa do direito de construir, o Poder Executivo poderá outorgar o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário, nos termos dos arts. 28 a 31 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. A outorga onerosa será objeto de Lei municipal específica, a qual estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

I - A fórmula de cálculo para cobrança;

II - Os procedimentos administrativos, bem como taxas de serviços necessários;

III - As Unidades de Planejamento passíveis de aplicação deste instrumento;

IV - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e

V - A contrapartida do beneficiário.

Art. 88 A outorga onerosa do direito de construir será permitida conforme localização do imóvel e limites previstos na sua regulamentação.

§ 1º - O valor da outorga onerosa a qual se refere este artigo será instituído por Lei, que estabelecerá os valores por setores da cidade e as condições para a aquisição.

§ 2º - Os recursos oriundos da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão geridos pelo Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana e destinados às finalidades previstas neste Plano Diretor e na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO III
DA TRANSFERÊNCIA DE POTENCIAL CONSTRUTIVO

Art. 89 A Lei que institui o regime urbanístico poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer nos locais e limites definidos na referida Lei ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste PDDI-RG ou em legislação urbanística dele decorrente, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como:

a) Praças e parques municipais;
b) Estabelecimentos de ensino, saúde e transporte;

c) Abastecimento de água e de esgoto cloacal ou pluvial;
d) Áreas vinculadas ao sistema viário projetado.

II - Preservação, nas áreas de ambiência cultural, quando houver redução entre o potencial construtivo estabelecido por uma Área de Especial Interesse Cultural delimitada através de lei específica ou revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Preservação de imóveis inventariados de interesse sociocultural, mediante compromisso com a manutenção do bem; e

IV - Regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º - Na hipótese de aplicação do inciso III, o potencial construtivo será determinado pelo Índice de Aproveitamento da Unidade de Planejamento que está o terreno constituído pelo bem tombado e pela área livre comprometida com o tombamento.

§ 2º - Áreas receptoras de potencial construtivo são trechos da área urbana que poderão receber transferências de potencial construtivo.

§ 3º - Áreas cedentes são as zonas de uso nas quais os terrenos autorizados poderão transferir ou alienar, mediante escritura pública o potencial construtivo definido nesta Lei.

§ 4º - Consideram-se também como áreas cedentes, os terrenos atingidos por gravame e equipamentos públicos nos termos do inciso I, conforme plano de prioridades de implantação destes equipamentos.

Art. 90 Poderá ser autorizado o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer nos locais e limites definidos na referida Lei de Uso e Ocupação do Solo, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto neste PDDI-RG ou em legislação urbanística dele decorrente, referente à parte atingida pela desapropriação ou preservação cultural e tombamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica quando se tratar de utilização no próprio terreno, caso em que a capacidade construtiva final do imóvel é definida pela aplicação do índice de aproveitamento sobre o terreno remanescente acrescida da aplicação do índice de aproveitamento.

Art. 91 A transferência do direito de construir será disciplinada através de Lei específica, estabelecendo as condições para sua aplicação.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 92 O direito de preempção é o direito de preferência que assiste ao Município para fins de aquisição de imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares, em áreas previamente determinadas em Lei específica, atendendo aos termos dos artigos 25 a 27 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º - O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - Regularização fundiária;

II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - Constituição de reserva fundiária;

IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - Criação de Unidades de Conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e

VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º - A Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo, baseada neste Plano Diretor, delimitará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção, enquadrando-as em uma ou mais das finalidades enumeradas no § 1º deste artigo, fixando o prazo de vigência não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial.

CAPÍTULO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 93 Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar, em uma área, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - A modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e

III - A concessão de incentivos à operações urbanas que utilizam novas tecnologias visando a redução de impactos ambientais e economia de recursos naturais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas.

Art. 94 Os recursos obtidos pelo Município por meio das contrapartidas exigidas de proprietários, usuários permanentes e investidores privados, em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 93 desta Lei, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

Art. 95 Cada operação urbana e seu respectivo plano, com o conteúdo mínimo constante dos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 2001 – Estatuto da Cidade, bem como a disciplina de aplicação da urbanização consorciada, dependerá de Lei específica.

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 96 O Executivo poderá valer-se do conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Lei Federal nº 11.977/2009 (minha casa minha vida) ou Lei Federal n° 14.118/21 (Programa Casa Verde e Amarela), e mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

I - Áreas Especiais de Interesse Social;

II - A concessão do direito real de uso;

III - A concessão de uso especial para fins de moradia;

IV - A usucapião especial de imóvel urbano, individual ou coletivo;

V - A demarcação urbanística; e

VI - A legitimação de posse.

Parágrafo único. Também são consideradas passíveis de regularização fundiária as propriedades agrícolas, com características urbanas, especialmente aquelas localizadas nas Macrozonas do Ambiente Rural e do Ambiente Natural.

Art. 97 O Executivo deverá outorgar título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que, a partir da vigência desta Lei, residia em imóvel público situado em área urbana com até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º - O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - Ser área de uso coletivo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor ou Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo;

II - Ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto ou obra de urbanização;

III - Ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais; e

IV - Ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º - Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local, desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

§ 4º - A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º - Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º - Extinta a concessão de uso especial para fins de moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º - É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de concessão de uso especial para fins de moradia.

Art. 98 O instrumento da concessão de direito real de uso será utilizado para dar destinação ao patrimônio da administração com o fim estabelecido em lei, preservando assim o interesse público que originou a concessão.

Art. 99 A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser outorgada mediante requerimento do interessado, dirigido à Secretaria Municipal afim.

Art. 100 O instituto do usucapião urbano será aplicado, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, em favor daquele que possuir como sua área urbana até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família de modo a adquirir-lhe o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 101 O atendimento habitacional em programas de apoio habitacional, tais como bolsa-aluguel, parceria social, ou por intermédio de indenização por benfeitorias, dentre outros, será realizado por período determinado e vinculado ao atendimento definitivo em programa de produção de Habitação de Interesse Social.

Art. 102 O Executivo promoverá o plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 103 A regularização fundiária em áreas ambientalmente protegidas deverá observar os dispositivos previstos em legislação pertinente.

Art. 104 Cabe à Prefeitura Municipal prestar assistência técnica, jurídica, urbanística e social à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários na área de Habitação de Interesse Social, de Agricultura Familiar e Comunidades Pesqueiras Tradicionais, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda ao município, na garantia da moradia digna e no reconhecimento dos serviços ambientais e sociais prestados pelos agricultores e pescadores, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos precários existentes e à regularização fundiária e ambiental dos imóveis rurais.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 105 O Município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, nos termos da legislação em vigor, o direito de superfície de bens imóveis para viabilizar a implementação de ações e objetivos previstos nesta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 106 O Município poderá ceder, mediante contrapartida de interesse público, o direito de superfície de seus bens imóveis, inclusive o espaço aéreo e subterrâneo, com o objetivo de implantar as ações e objetivos previstos nesta lei, incluindo instalação de galerias compartilhadas de serviços públicos e para a produção de utilidades energéticas.

CAPÍTULO VIII
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 107 O Poder Executivo municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelar, edificar ou utilizar compulsoriamente imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º - Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º - O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o valor real da indenização:

I - Refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza; e

II - Não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º - A proposta de consórcio imobiliário não suspende os prazos estipulados na Lei Municipal n°8.031/2016, devendo o Poder Executivo expedir regulamento sobre os procedimentos acerca da aceitação das propostas e viabilização dos ajustes.

CAPÍTULO IX
DO REGIME URBANÍSTICO

Art. 108 O Regime Urbanístico é o instrumento de controle urbano que define parâmetros urbanísticos de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos de Controle das Edificações no território municipal através de lei específica.

Parágrafo Único. A revisão da regulação disposta no caput dar-se-á no prazo máximo de três anos, a contar do início da vigência desta Lei.

CAPÍTULO X
DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Seção I
Do Impacto Ambiental

Art. 109 Estudos de Impacto Ambiental (EIA) têm por objetivo avaliar os impactos de empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, bem como avaliar seus efeitos positivos e negativos.

Art. 110 A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no "caput" deste artigo será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA).

§ 2º - O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - Definição das áreas de influência direta e indireta;

II - Diagnóstico ambiental da área;

III - Descrição da ação proposta e suas alternativas;

IV - Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos; e

V - Definição das medidas mitigadoras e proposição das medidas compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 111 O Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 112 Quando o impacto ambiental previsto corresponder a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades classificados em Lei municipal, e eventualmente dispensados da obtenção da Licença Ambiental, estarão sujeitas à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por parte do órgão municipal competente.

Seção II
Do Impacto de Vizinhança

Art. 113 Estudos e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV) avaliam os impactos do empreendimento ou atividade quanto a qualidade de vida da população atingida por sua realização, bem como seus efeitos positivos e negativos a partir dos seguintes objetivos:

I - Democratizar o processo de licenciamento urbano e ambiental;

II - Orientar a realização de adaptações aos projetos objeto de licenciamento urbano e ambiental, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;

III - Assegurar a utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

IV - Subsidiar processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbano e ambiental;

V - Contribuir para a garantia de boas condições de saúde e segurança da população;

VI - Evitar mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano;

VII - Avaliar os impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área; e

VIII - Oportunizar o planejamento de espaços para instalação de galerias para uso compartilhado de serviços públicos, inclusive centrais de produção de utilidades energéticas localizadas.

Art. 114 A construção, ampliação, instalação, modificação e operação de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas causadoras de impactos ambientais, culturais, urbanos e socioeconômicos de vizinhança estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento.

Parágrafo único. A lei municipal de Regime Urbanístico define os parâmetros, procedimentos, prazos de análise, competência, conteúdos e formas de gestão democrática a serem adotadas na elaboração, análise e avaliação dos Estudos de Impacto de Vizinhança.

Art. 115 O Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança deverão contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento, atividade e intervenção urbanística sobre a qualidade de vida da população residente, usuária e circulante na área e em suas proximidades incluindo, no mínimo, a análise sobre:

I - O adensamento populacional e seus efeitos sobre o espaço urbano e a população moradora e usuária da área;

II - As demandas por serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas e comunitárias;

III - As alterações no uso e ocupação do solo e seus efeitos na estrutura urbana;

IV - Os efeitos da valorização imobiliária no perfil socioeconômico da área e da população moradora e usuária;

V - Os efeitos na valorização ou desvalorização imobiliária;

VI - A geração de tráfego e de demandas por melhorias e complementações nos sistemas de transporte coletivo e de circulação não motorizada, em especial de bicicletas e pedestres;

VII - Os efeitos da volumetria do empreendimento e das intervenções urbanísticas propostas sobre a ventilação, iluminação, paisagem urbana, recursos naturais e patrimônio cultural do entorno;

VIII - A geração de poluição ambiental e sonora na área;

IX - Os efeitos na qualidade das águas superficiais e subterrâneas existentes na área;

X - O acúmulo de impactos urbanos, ambientais, socioeconômicos e culturais gerados tanto pelos empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas propostas quanto já existentes;

XI A definição de medidas mitigadoras e compensatórias em relação aos impactos negativos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas; e

XII - A definição de medidas intensificadoras em relação aos impactos positivos de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas.

Art. 116 A análise e aprovação do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do órgão municipal competente, precede à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme o Estatuto da Cidade e definição da Lei de Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 1º - São considerados empreendimentos de impacto, capazes de gerarem modificações urbanas:

I - As edificações com área construída computável igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II - Os empreendimentos residenciais com mais de 100 (cem) unidades;

III - Parcelamentos do solo com área superior a 20 ha (vinte hectares);

§ 2º São considerados empreendimentos de impacto as seguintes atividades, independentemente da área construída:

I - Shopping center;

II - Centrais ou terminais de carga;

III - Centrais de abastecimento;

IV - Estações de tratamento;

V - Terminais de transporte;

VI - Empresas de transporte de carga;

VII - Garagem de veículos de transporte de carga e passageiros;

VIII - Cemitérios e crematórios;

IX – Presídios;

X - Postos de abastecimento de veículos / serviço, com venda de combustível;

XI - Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);

XII - Supermercados e hipermercados;

XIII - Boates, bailões, discotecas, bares com música e locais para eventos, com característica permanente; e

XIV - Outros empreendimentos ou atividades que possam gerar efeitos negativos quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades.

§ 3º - A elaboração do EIVI/RIV não substitui a elaboração do EIA/RIMA.

§ 4º - As atividades descritas no § 1° ficam submetidas às alterações e/ou revisões no texto da Lei Municipal de Ocupação e Uso do Solo, que deverá por sua vez definir e regular outros usos aplicado ao território, especialmente aqueles vinculados à atividade industrial.

Art. 117 Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos e relatório de impacto de vizinhança referidos nessa Seção, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

§ 1º - Consulta ao Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) será disponibilizada quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão responsável pelo exame do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, para a qual serão especialmente convocados os moradores que possam ser afetados pelo empreendimento ou atividade a que se refere o EIV;

§ 3º - Os empreendimentos a que se refere os incisos X e XI, § 2°, do artigo 116, serão isentos de audiência pública se no relatório de impacto de vizinhança apresentar a anuência de 51% dos moradores num raio de 50,00m (cinquenta metros) dos limites do terreno.

§ 4º - O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) poderá ser exigido a qualquer tempo mediante denúncia e solicitação de moradores através de documento com assinatura de 51% dos moradores num raio de 50,00m (cinquenta metros) dos limites do terreno.

Art. 118 A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - A empresa, órgão ou pessoa que descumprir as determinações desta Lei e iniciar empreendimentos ou atividades arroladas no art. 116, será notificado a paralisar as obras, sob pena de aplicação de multa diária de valor correspondente a 200 URM, enquanto não o fizer.

§ 2º - Após a paralisação das obras, as mesmas somente poderão ser reiniciadas após o cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 3º - O Certificado de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras e atendimento das cláusulas do Termo de Compromisso.

TÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 119 A gestão urbana é um processo que tem como objetivo, nortear e monitorar, de forma permanente e democrática, o desenvolvimento do Município do Rio Grande, em conformidade com as determinações do Plano Diretor, dos demais instrumentos de política urbana e do planejamento municipal.

Art. 120 A gestão se dará em consonância com as prerrogativas da democracia representativa e participativa, envolvendo o poder executivo, legislativo e a sociedade civil organizada.

Art. 121 No processo de gestão participativa, o poder público municipal exercerá o papel de:

I - Indutor e mobilizador da ação cooperativa e integrada dos diversos agentes econômicos e sociais atuantes na cidade;

II - Articulador e coordenador, em assuntos de sua competência, junto aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

III - Fomentador do desenvolvimento das atividades fundamentais da cidade;

IV - Fomentador da organização da sociedade civil, na perspectiva de ampliação dos canais de participação popular; e

V - Coordenador do processo de formulação de planos, programas e projetos para o desenvolvimento urbano.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 122 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) é estruturado com base nos processos democráticos e participativos, que permitem o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política urbana.

Art. 123 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão tem como principais objetivos:

I - Garantir a eficácia, eficiência e efetividade na gestão da melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

II - Garantir mecanismos de monitoramento e gestão do Plano Diretor, na formulação e aprovação dos programas e projetos para a implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo;

III - Instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor; e

IV - Implementar e manter atualizado o banco de dados do Sistema Municipal de Informações, com informações com dados sociais, culturais, econômica, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territorial, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias, progressivamente geo-referenciadas e outras de relevante interesse para o Município e comunidade.

Art. 124 O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão é composto pelos seguintes órgãos municipais:

I - Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária;

III - Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana – FMSU;

IV - Sistema Municipal de Informações; e

V - Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CLTU.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão será coordenado pela SMCPHRF, que também fornecerá o apoio técnico necessário para o seu funcionamento.

Seção I
Do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Rio Grande

Art. 125 O Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Rio Grande tem por finalidade recomendar políticas, planos e programas de desenvolvimento urbano, é o órgão consultivo e de cooperação governamental, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1° - Compete ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado:

I - Acompanhar a implementação do Plano Diretor;

II - Analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor;

III - Debater e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;

IV - Acompanhar a elaboração e execução dos planos de interesse do desenvolvimento urbano;

V - Acompanhar a elaboração dos planos setoriais;

VI - Debater propostas e emitir pareceres sobre projetos de lei de interesse da política urbana;

VII - Zelar pela integração das políticas setoriais;

VIII - Monitorar indicadores urbanos;

IX - Debater relatórios anuais de gestão da política urbana;

X - Acompanhar a aplicação dos recursos advindos dos instrumentos de política urbana e do Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana;

XI - Acompanhar a execução das Operações Urbanas Consorciadas;

XII - Elaborar relatórios anuais e planos de trabalho futuros; e

XIII - Revisar e aprovar o regimento interno.

§ 2° - O Conselho Municipal do Plano Diretor, compor-se-á de 19 (dezenove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação das entidades convidadas e formado por:

I - 09 (nove) representantes da Prefeitura Municipal do Rio Grande;

II - 10 (dez) representantes de entidades civis com atuação destacada no Município do Rio Grande.

§ 3° - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Plano Diretor, será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 126 A Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, será composta por 5 (cinco) membros técnicos na área de planejamento urbano, com as seguintes atribuições:

I - Analisar casos não previstos e dirimir dúvidas na aplicação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e Código de Obras;

II - Emitir parecer técnico sobre propostas de alteração da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e Código de Obras, projetos de lei de interesse urbanístico e ambiental e propostas de alteração do Plano Diretor, quando solicitado pelo presidente do Conselho Municipal do Plano Diretor;

III - Acompanhar a aplicação do Plano Diretor e Código de Obras;

IV - Responder consultas e emitir pareceres para os fins previstos na legislação municipal;

V - Apoiar tecnicamente o Conselho Municipal do Plano Diretor, no que se refere às questões urbanísticas e ambientais; e

VI - Encaminhar seus pareceres e propostas ao Secretário de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária.

§ 1º A Câmara Técnica de Legislação Urbanística – CTLU, será composta por 3 (três) técnicos representantes do Executivo Municipal e 2 (dois) técnicos representantes da Sociedade Civil, indicados pelo Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 2º O Secretário de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária indicará a Presidência da CTLU, entre os membros representantes do Executivo;

§ 3º O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento da Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, prevista no “caput” deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

Seção II
Da Secretaria de Município de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária

Art. 127 Compete à Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, no trato do planejamento e gestão urbana:

I - Implantar, gerenciar, atualizar, revisar e deliberar sobre o Plano Diretor do Município do Rio Grande e sua legislação pertinente;

II - Propor ao Conselho Municipal do Plano Diretor os objetivos estratégicos no início de cada gestão administrativa, ouvidos os demais órgãos;

III - Propor adequações na legislação urbanística quando necessário;

IV - Coordenar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações;

V - Orientar programas e obras governamentais segundo os objetivos, políticas e prioridades do Plano Diretor;

VI - Compatibilizar, quando do interesse do Município, os planos e projetos de desenvolvimento urbano com propostas regionais ou de municípios vizinhos;

VII - Assegurar a participação dos munícipes e de suas entidades representativas em todas as fases do processo de planejamento urbano;

VIII - Participar da elaboração das propostas dos orçamentos anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e em consonância com o Plano Diretor; e

IX - Executar outras atividades correlatas que forem determinadas pelo Poder Executivo.

Seção III
Do Sistema Municipal de Informações

Art. 128 O Executivo Municipal implementará e manterá atualizado, através da Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sociais, culturais, econômica, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico territorial, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente geo-referenciadas.

Art. 129 O Sistema Municipal de Informações tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, monitoramento, implementação e avaliação das políticas urbanas, subsidiando a tomada de decisões na gestão pública, e tem como diretrizes:

I - Adotar unidade territorial básica;

II - Atender aos princípios da simplificação, validade, clareza, eficácia, economicidade, estabilidade, mensurabilidade, auditabilidade, desagregabilidade, sensibilidade, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III - Disponibilização de informações de forma ampla e periódica, através da divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações na página eletrônica e na própria sede da Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária;

IV - Dar ampla publicidade, na forma da legislação, a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos ligados ao desenvolvimento urbano;

V - Articular com outros sistemas de informações e bases de dados, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, existentes em órgãos públicos e em entidades privadas; e

VI - Gerenciar e manter o Sistema de Informações Geográficas e o Cadastro Territorial Multifinalitário do Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informações Geográficas e do Cadastro Territorial Multifinalitário do Município, compreende a cartografia, o desenvolvimento e atualização do sistema, a manutenção do Cadastro Territorial Multifinalitário, os serviços de levantamento topográfico sistemático e a gestão dos demais bancos de dados e informações gerenciais do Município.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SUSTENTABILIDADE URBANA

Art. 130 O Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana (FMSU), gerido pela Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária e integrante da Política Municipal de Planejamento e Gestão, cuja finalidade é de criar condições financeiras para incentivar e executar ações que garantam uma melhor qualidade de vida urbana, através do respeito e valorização do meio ambiente urbano, de acordo com as diretrizes da Política Urbana apresentada no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/2001 – será composto por:

I - Recursos próprios do Município;

II - Produto das multas aplicadas com base na lei de regularização de edificações e loteamentos;

III - Repasses ou dotações orçamentárias da União ou do Estado a ele destinados;

IV - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;

V - Transferências de instituições privadas;

VI - Transferências de entidades internacionais;

VII - Transferências de pessoas físicas;

VIII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX - Receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso;

X - Receitas provenientes da Concessão do Direito de Superfície;

XI - Receitas advindas do pagamento de prestações por parte dos beneficiários de programas habitacionais desenvolvidos com recursos do fundo;

XII - Receitas advindas do pagamento de multas emitidas pelo órgão municipal competente por falta de licença de funcionamento de atividades;

XIII - Rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;

XIV - Doações e legados de terceiros; e

XV - Outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Art. 131 Os projetos, ações ou iniciativas, para aplicação dos recursos do FMSU, serão apresentadas pela Secretaria de Município de Coordenação, Planejamento, Habitação e Regularização Fundiária ao Conselho Municipal do Plano Diretor.

§ 1º - Aplicar-se-ão ao FMSU as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral.

§ 2º - O funcionamento do FMSU é regulamentado por ato do poder executivo.

Art. 132 Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Sustentabilidade Urbana deverão ser utilizados na consecução das diretrizes e objetivos elencados neste Plano Diretor e aplicados prioritariamente em:

I - Políticas de educação urbanística e patrimonial;

II - Ações para manutenção e atualização do Plano Diretor, Código de Obras e Sistema Municipal de Informações;

III - Em ações voltadas à mobilidade urbana e acessibilidade;

IV - Na instalação, recuperação e revitalização de equipamentos urbanos de uso comum;

V - Na capacitação de servidores que atuam nas políticas de planejamento urbano;

VI - Na realização de estudos técnicos ou científicos destinados a qualificar o espaço urbano;

VII - Em ações voltadas a valorização do mobiliário e aparatos urbanos;

VIII - Em ações voltadas a regularização fundiária e de habitação de interesse social;

IX - No restauro ou recuperação de bens imóveis públicos de interesse sociocultural; e

X - Outros projetos destinados à melhoria do espaço e da infraestrutura municipal.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 133 O Plano Diretor assegura a participação da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana, na perspectiva da formulação, implementação, gestão participativa, fiscalização e controle social, mediante os seguintes instrumentos:

I - Debates, audiências e consultas públicas;

II - Conferências municipais;

III - Conselhos;

IV - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;

V - Projetos e programas específicos;

VI - Iniciativa popular de projetos de lei;

VII - Consulta popular;

VIII - Sistema de consulta pública virtual; e

IX - Assembleias de planejamento.

Art. 134 Além dos instrumentos previstos nesta Lei, o poder público municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular.

Art. 135 A informação acerca da realização dos debates, conferências, audiências públicas e assembleias de planejamento será garantida por meio dos veículos da imprensa local, rede mundial de computadores, podendo ainda ser utilizado outros meios de divulgação.

Seção I
Da Conferência Municipal de Política Urbana

Art. 136 As Conferências Municipais de Política Urbana serão convocadas pelo Executivo Municipal, ocorrendo ordinariamente a cada três anos e, extraordinariamente quando necessário, sendo abertas à participação de todos os cidadãos.

§ 1º São espaços democráticos de debates coletivos com a sociedade civil organizada, para a discussão sobre políticas públicas urbanas municipais.

§ 2º As Conferências Municipais deverão ser contar com regimento próprio, adequado ao seu objetivo.

§ 3º Se o Executivo Municipal não convocar a Conferência Municipal ordinária ou extraordinária quando houver solicitação de 100 munícipes eleitores ou 10 associações representativas, no prazo de 30 dias, a Conferência Municipal poderá ser convocada por aqueles que subscreveram o pedido.

§ 4º A Conferência Municipal quando convocada conforme o parágrafo 2º e 3º, só se instalará mediante presença de 2/3 dos requerentes ali mencionados.

Art. 137 A Conferência Municipal de Política Urbana, dentre outras funções, deverá:

I - Apreciar as diretrizes da política urbana do Município;

II - Debater os relatórios anuais de gestão da política urbana apresentando críticas e sugestões;

III - Sugerir ao Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - Deliberar sobre plano de trabalho da Conferência para o triênio seguinte; e

V - Analisar e sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Seção II
Das Audiências Públicas

Art. 138 Serão realizadas no âmbito municipal Audiências Públicas referente a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais são exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e/ou de vizinhança.

§ 1º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas, que poderão ser presenciais ou virtuais.

Seção III
Do Plebiscito e do Referendo

Art. 139 O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base nas legislações federal e municipal.

Seção IV
Da Iniciativa Popular

Art. 140 A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (dois por cento) dos eleitores municipais em caso de planos, programas e projetos de impacto sobre o Município.

Art. 141 Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser acompanhada de embasamento técnico para ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

Seção V
Sistema de Consulta Pública Digital

Art. 142 O Poder Público Municipal disponibilizará mecanismos digitais de transparência, para informações, consulta, opiniões e críticas das questões relacionadas ao desenvolvimento urbano,

com o objetivo de estimular a participação do cidadão nas discussões das questões relacionadas a este tema e embasar as tomadas de decisões sobre a formulação e definições de políticas públicas relevantes para o Município.

Seção V
Da Revisão e Modificação do Plano Diretor

Art. 143 O Plano Diretor do Município do Rio Grande será revisado ou modificado, através de leis específicas, após um processo participativo de consulta a comunidade sobre os assuntos relacionados ao desenvolvimento urbano.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 144 Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal os projetos de revisão da legislação urbanística complementar e compatíveis com as políticas e diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 3 (três) anos contados a partir de sua vigência.

Parágrafo único. Até a aprovação da legislação prevista no "caput" deste artigo, a legislação em vigor permanecerá sendo aplicada.

Art. 145 No prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da vigência deste Plano Diretor, deverão ser elaborados ou revisados, entre outros, os seguintes planos e leis específicas:

I - Plano Municipal de Mobilidade Urbana;

II - Plano Municipal de Turismo;

III - Plano Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

IV - Plano de Zoneamento de Uso da Praia do Cassino;

V - Plano Ambiental Municipal;

VI - Plano Municipal do Patrimônio Cultural e Inventário dos Bens Culturais;

VII - Plano Municipal de Saneamento;

Parágrafo único. Na elaboração ou revisão dos Planos indicados neste Artigo deverá ser assegurada a participação da população e de associações representativas de vários segmentos da comunidade.

Art. 146 No prazo máximo de 5 (cinco) anos após a promulgação desta Lei, deverá o Plano Diretor ser avaliado quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se às atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 147 Toda a legislação complementar de que trata esta lei deverá ser objeto de audiência pública.

Art. 148 Os projetos de parcelamento do solo e de edificações, aprovados nos termos da legislação anterior à vigência desta Lei, perderão sua validade se não tiverem iniciada sua execução no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se iniciada a execução quando realizadas parte significativa das fundações, nas edificações, ou a abertura das vias de circulação, nos parcelamentos do solo, mediante avaliação técnica.

Art. 149 Ficam revogadas as Leis Municipais n° 6.585, de 20 de agosto de 2008, que Dispõe sobre s Plano Diretor Participativo do Município do Rio Grande e estabelece as Diretrizes e Proposições de Desenvolvimento Urbano Municipal e a Lei Municipal n° 6823, de 31 de dezembro de 2009, Altera e Acresce Parágrafo, no Artigo 93, da Lei Nº 6585, de 20 de Agosto de 2008.

Art. 150 Esta Lei entra em vigor a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de março de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-03-30 17:29:57
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc:/Todas as secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

MAPA 1 – Limites Administrativos

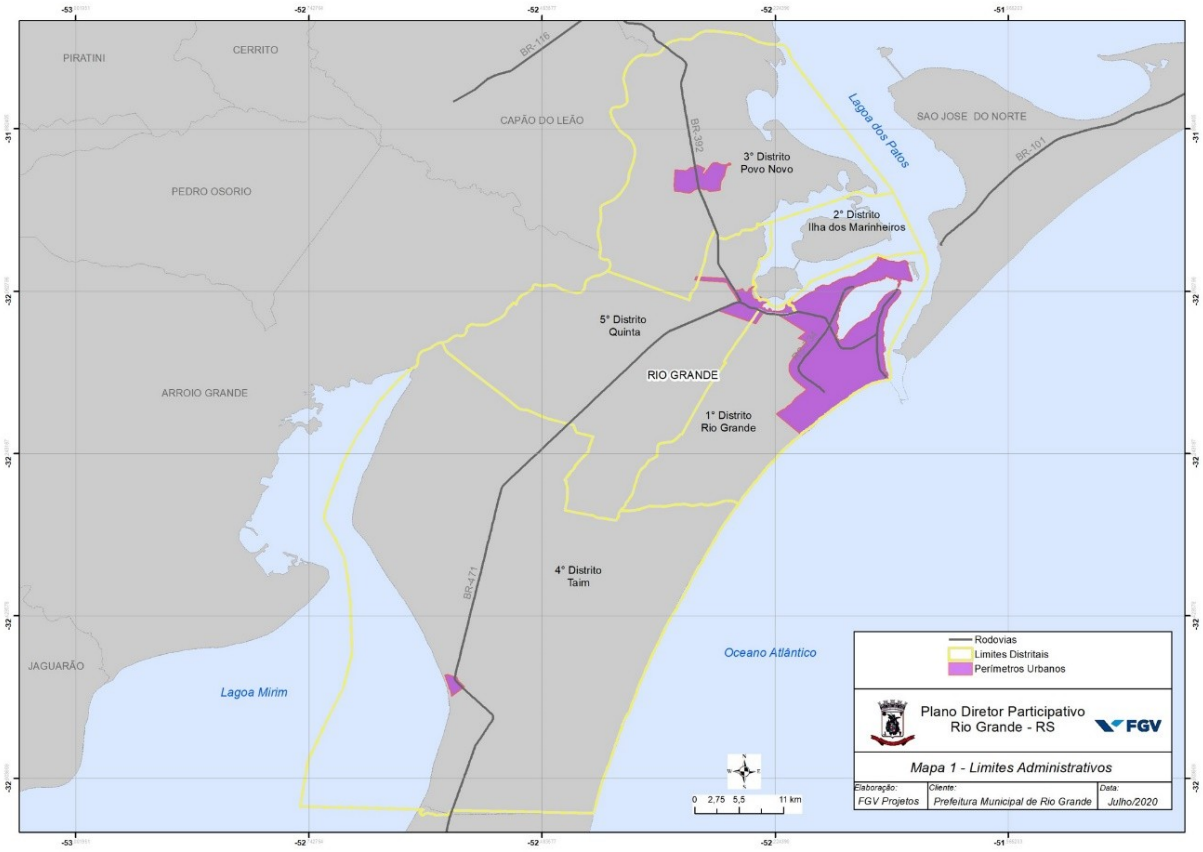

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

MAPA 2 – Macrozoneamento

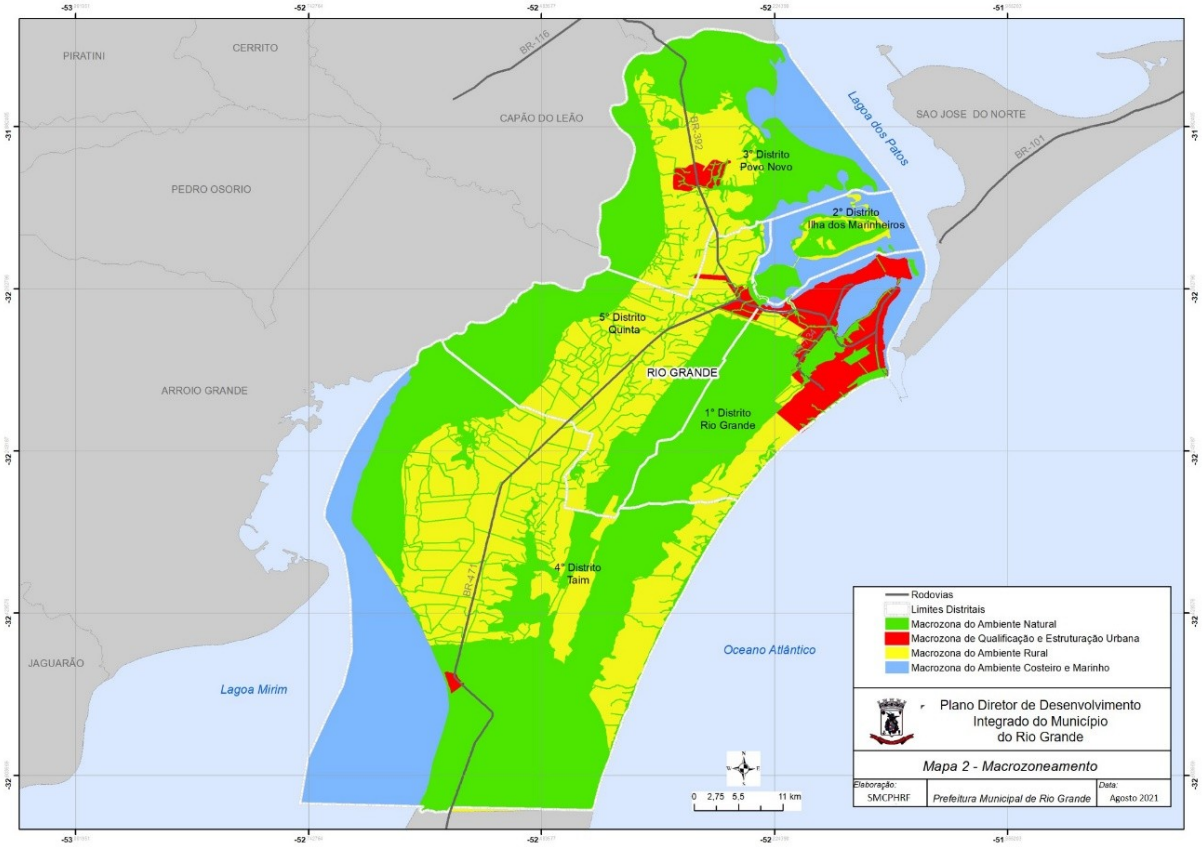

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

MAPA 3 – Macroáreas

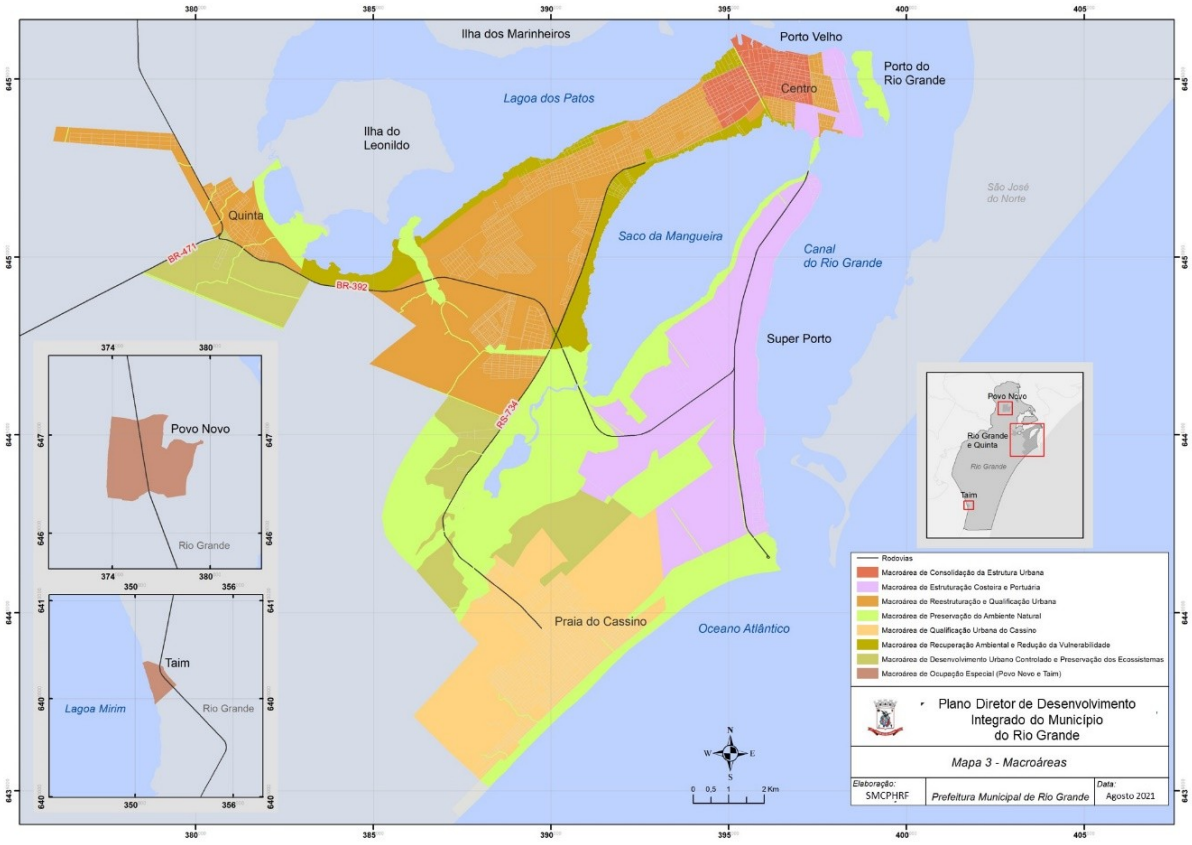

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

MAPA 4 – Centralidades

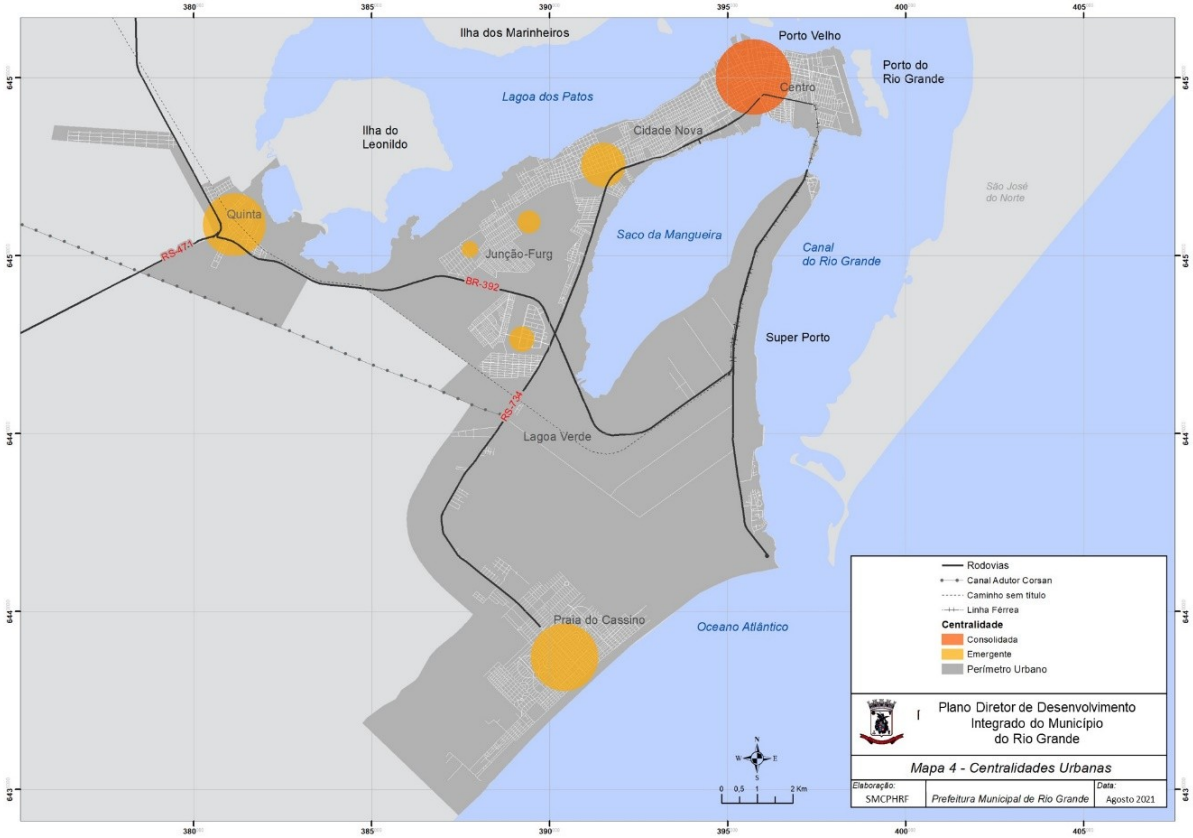

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI

MAPA 5 – Áreas Especiais de Interesse Social

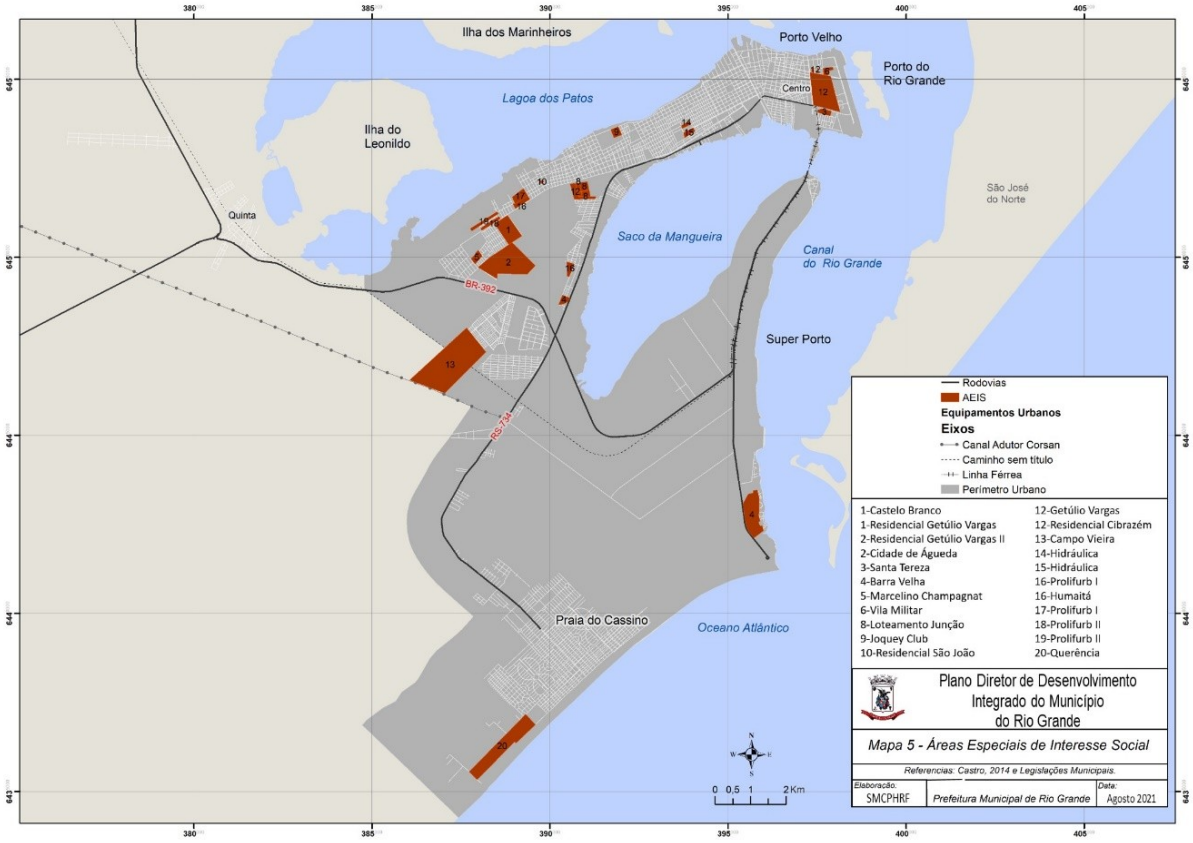

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

CADERNO DE MAPAS

ANEXOS DO PROJETO DE LEI
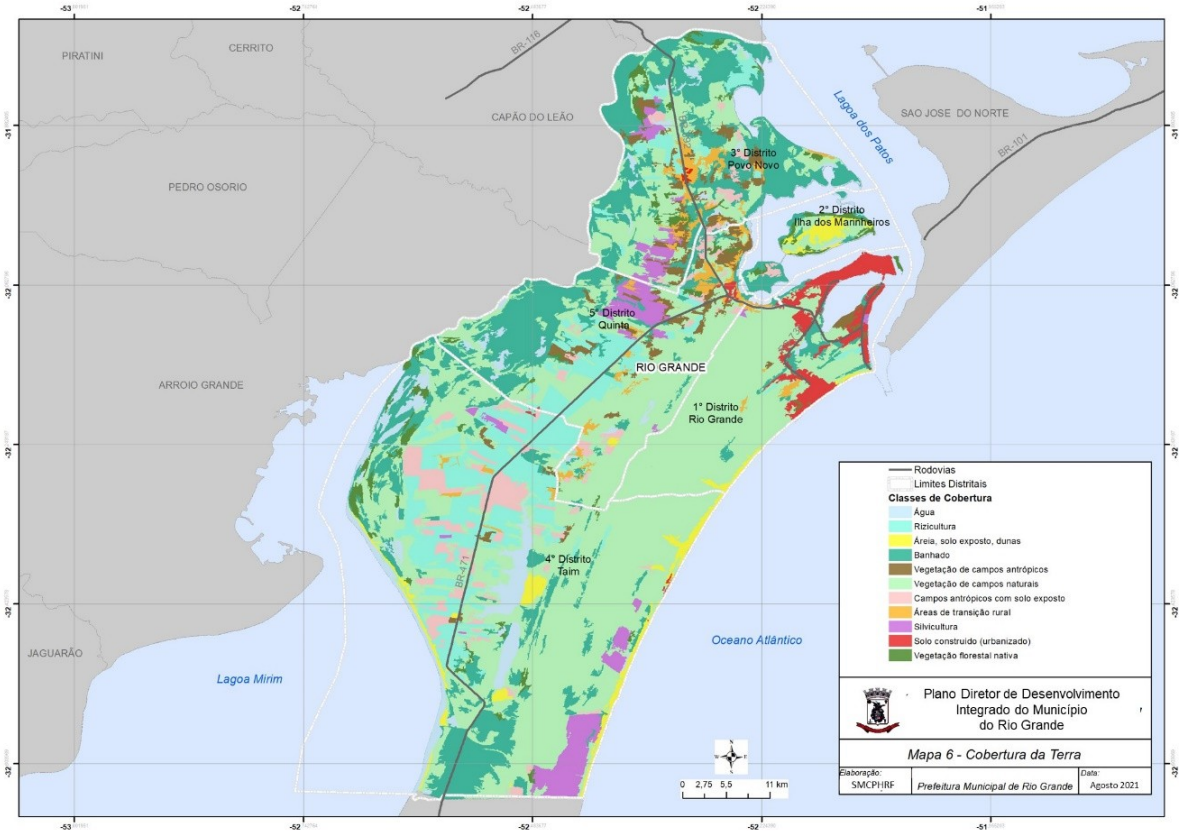
MAPA 6 – Cobertura da Terra